



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 3/VI/2021

Assunto: Proposta de lei intitulada “Regime de gestão dos mercados públicos”

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa (AL), em 6 de Novembro de 2020, a proposta de lei intitulada “Regime de gestão dos mercados públicos”, a qual foi admitida, em 13 de Novembro do mesmo ano, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais da AL, através do Despacho n.º 1376/VI/2020, tendo sido distribuída cópia da proposta de lei a todos os Deputados.

2. A proposta de lei mencionada foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade em reunião plenária da Assembleia Legislativa da RAEM, realizada no dia 19 de Novembro de 2020. Na mesma data, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 1425/VI/2020, foi

Co
ca
P
B
ju
A
J
A
林
92



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

distribuída à 1.^a Comissão Permanente para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 19 de Janeiro de 2021. Tendo em conta a complexidade da proposta de lei, foi necessário mais algum tempo para a sua apreciação, pelo que a Comissão apresentou vários pedidos de prorrogação do referido prazo, os quais foram admitidos, e o prazo foi prolongado para o dia 11 de Junho de 2021.

3. A Comissão reuniu-se nos dias 15 de Dezembro de 2020; e 19, 22, 26 e 28 de Janeiro; 6 e 7 de Maio; e 10 de Junho de 2021, para proceder à análise da proposta de lei supramencionada. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas quatro reuniões de trabalho entre as assessorias da Assembleia Legislativa e do proponente, com vista ao aperfeiçoamento da proposta de lei.

4. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo nas reuniões realizadas nos dias 19, 22, 26 e 28 de Janeiro; e 6 e 7 de Maio de 2021.

5. Os membros da Comissão e o proponente salvaguardaram a plena comunicação sobre a política legislativa consagrada na proposta de lei, tendo a assessoria da Assembleia Legislativa e a assessoria do proponente salvaguardado uma eficaz concertação técnica. Com base no exposto, em 7 de Junho de 2021, o proponente apresentou uma versão alternativa da proposta de lei à Assembleia Legislativa.

ca
ca
B
B
ju
A
J
林
92



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

6. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão manifestou as suas opiniões e elaborou o presente parecer, nos termos da alínea a) do artigo 28.º e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

II

Nota justificativa

7. Na nota justificativa que acompanha a proposta de lei, o proponente aponta que “[a]ctualmente, as legislações aplicáveis com que o Instituto para os Assuntos Municipais, doravante designado por IAM, gere os nove mercados públicos na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por RAEM, são respectivamente o Código de Posturas Municipais do Concelho de Macau, aprovado em 1954, o Regulamento dos Mercados Municipais, aprovado em 1960, e o Código de Posturas Municipais do Concelho das Ilhas, aprovado em 1974. Os regimes de gestão e as sanções estabelecidos pelas legislações acima citadas encontram-se manifestamente desactualizados face à situação actual da sociedade. Por isso, após plena auscultação das opiniões da sociedade e tendo por referência os regimes de gestão de mercados das regiões vizinhas, o Governo da RAEM elaborou o projecto da proposta de lei intitulado “Regime de gestão dos mercados públicos”, tendo em consideração a realidade e as necessidades de Macau”. Durante a reunião plenária da

Ca
os
13
Z
ju
A
J.
A.
林
GE



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa para o debate na generalidade da proposta de lei, o Secretário para a Administração e Justiça complementou na sua apresentação que, actualmente, existem em Macau nove mercados públicos: *“que são estabelecimentos importantes onde os cidadãos compram produtos alimentares frescos e vivos. Havendo por tempo prolongado muitos problemas, tanto na exploração como na gestão dos mercados, isto não só afecta a apetência dos cidadãos por fazer compras nos mercados como também dificulta cada vez mais o exercício de actividades por parte de alguns arrendatários. Para aprimorar o regime jurídico de gestão dos mercados públicos, o Instituto para os Assuntos Municipais procedeu, em 2018, à auscultação de opiniões do público e do sector profissional. A apresentação da proposta de lei estava prevista para o próximo ano. Tendo em conta, porém, a questão do preço de retalho da carne de porco que surgiu este ano nos mercados, a sociedade pede que seja aperfeiçoado com a maior brevidade possível o regime de gestão dos mercados públicos, razão pela qual o Governo da RAEM apresentou a respectiva proposta de lei”*.

III

Apresentação e apreciação na generalidade

8. Segundo a nota justificativa apresentada pelo proponente, o conteúdo da proposta de lei abrange, principalmente, seis matérias, a saber: I. atribuição da competência de gestão dos mercados públicos ao IAM; II. introdução da forma

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'C', 'B', 'A', and 'J'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de atribuição das bancas que consiste principalmente em “concurso público”;

III. previsão dos requisitos para os arrendatários e da natureza do contrato de arrendamento da banca; IV. previsão sobre as obrigações do arrendatário de banca do mercado; V. actualização das sanções; e VI. definição das medidas transitórias. As questões relacionadas com estas seis matérias são bastante abrangentes e, para além disso, como os mercados públicos estão relacionados com a vida da população, a Comissão teve de despender muita energia na apreciação dos detalhes da proposta de lei. A Comissão questionou o proponente, detalhadamente, sobre o conteúdo constante na proposta de lei, com vista a conhecer e a ficar esclarecida quanto à intenção do proponente. Aquando da apreciação da proposta de lei, a Comissão tomou ainda por referência o relatório final da consulta pública sobre a “Lei do Regime de Gestão dos Mercados Públicos”, elaborado em Novembro de 2018 pelo então Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM), bem como foram solicitados ao proponente os respectivos dados¹, esperando, com base em situações objectivas, fazer uma análise conjunta com o proponente e encontrar uma forma de gestão dos mercados justa, conveniente e benéfica para a população.

I. Construção dos mercados públicos e manutenção das instalações

9. Em primeiro lugar, a Comissão focou a sua atenção quanto à construção,

¹ Vide anexo I do presente parecer.

Co
es
B
Z
ju
A
V.
A
林
紅



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Mercado Municipal do Bairro Iao Hon e por isso há que ter um maior número de bancas e produtos mais diversificados. Assim, questionou-se o Governo sobre o seguinte: os mercados existentes conseguem satisfazer as necessidades dos residentes da respectiva zona, assim como, do ponto de vista do Governo, como é que as políticas e os factores vão ser analisados para decidir o local e construir novos mercados?

12. Em relação às questões acima referidas, o Governo respondeu que o plano urbanístico é a base para a decisão do local e a construção dos mercados públicos. Os trabalhos de construção estão a cargo dos serviços da tutela das obras públicas e é claro que estes serviços dialogam com o Instituto para os Assuntos Municipais (IAM), porque é este que dispõe de estudos em relação à necessidade de mercados, mas a escolha do local e a sua construção estão a cargo dos serviços da tutela das obras públicas, sendo estes a decidirem de acordo com o planeamento urbanístico e outros regimes jurídicos relacionados com as obras públicas. De acordo com o actual regime geral, após a construção do mercado, este é entregue ao IAM para efeitos de gestão. Actualmente, muitos dos edifícios não só dispõem de um mercado público, como também há, nos andares superiores, um centro de serviços comunitários, contudo o edifício é, na sua totalidade, entregue ao IAM para efeitos de gestão e funcionamento. No passado, o Governo da RAEM decidia a construção e o planeamento do mercado de acordo com a densidade populacional do local. Na realidade, a escolha do local para a construção dos mercados públicos

ca
ce
B
Z
ju
A
J.
A
林
92



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

implica agradar e desagradar aos residentes, pois todos querem um mercado, mas ninguém quer que este esteja perto das suas casas. Existem de facto estas tendências, pois no passado já tinham sido feitos estudos sobre esta matéria. Por outro lado, o Governo sabe que a construção de novos mercados sob o actual regime pode não conseguir responder às necessidades reais dos cidadãos, por isso a intenção do Governo é, em primeiro lugar, aprovar a presente proposta de lei, e depois é que vai ver quais são as zonas mais adequadas para a construção de novos mercados.

13. A Comissão entende a intenção do Governo, mas alertou o proponente que, quanto às matérias relacionadas com a escolha do local e a construção dos mercados, há ainda que ter em conta mais detalhes, decidindo a melhor altura, o local e o modo de exploração adequado para os mercados, e em tudo isso há que ter em conta os dados científicos e o princípio de facilitar a vida da população.

14. Uma outra questão que suscitou a atenção da Comissão prendeu-se com o facto de a designação da proposta de lei estar a dar importância à matéria da gestão dos mercados públicos e, para além disso, os artigos 1.º e 3.º da proposta de lei realçam as competências do Instituto para os Assuntos Municipais, no entanto, a proposta de lei não define nada sobre a manutenção das instalações básicas dos mercados públicos, como, por exemplo, água, electricidade, sistema de ar condicionado, e sistemas de drenagem das águas

ca
cs
B
Z
ju
A
J
林
g



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pluviais e residuais, assim como não define o conteúdo sobre o planeamento das “bancas”, pelo que os deputados pretenderam conhecer as ideias do proponente sobre estas matérias.

15. Em resposta, o proponente afirmou que os mercados públicos são instalações públicas geridas pelo IAM. Em relação aos nove mercados públicos existentes e que pertencem ao património do Governo, este vai proteger as respectivas infra-estruturas nos termos do regime jurídico geral. A presente proposta de lei visa, principalmente, regulamentar a relação entre o IAM e os vendilhões, incluindo o cumprimento dos seus deveres básicos durante o exercício da actividade ou as matérias relacionadas com os procedimentos que os vendilhões têm de passar para se qualificarem para o exercício da actividade, e isso tudo tem como objectivo substituir as posturas municipais que já vigoram há dezenas de anos. Assim, não é necessário que a presente proposta de lei regule as matérias relacionadas com a manutenção das instalações dos mercados públicos.

16. Quanto ao plano de concepção das bancas, segundo o proponente, esta matéria envolve questões mais detalhadas e varia de acordo com diferentes condições objectivas e, não sendo uma matéria de reserva de lei, não está previsto na presente proposta de lei. No entanto, é de salientar que a concepção e o local das bancas estão intimamente relacionados com o funcionamento e desenvolvimento das actividades de cada um dos vendilhões,

ca
cs
B
- 3A
ju
A
J
A
林
g



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

assim, no passado, o IAM, aquando da concepção das bancas, e da construção e remodelação dos mercados, manteve uma comunicação estreita com os vendilhões existentes. O proponente afirmou que, quanto a esta questão, era possível ouvir opiniões suficientes para conseguir satisfazer as necessidades quer dos vendilhões quer dos cidadãos.

II. Funções e âmbito de exploração dos mercados públicos

(1) Funções sociais dos mercados públicos

17. A comissão procedeu à discussão na generalidade sobre o significado da existência dos mercados públicos. Segundo alguns deputados, os custos de exploração de bancas dos mercados públicos não são inferiores aos dos supermercados, podendo mesmo ser superiores. O baixo volume de mercadorias adquirido tem impacto no seu preço de aquisição, o que pode afectar o volume de vendas, por isso os rendimentos dos vendilhões não são tão elevados como se pensa. Mesmo assim, há alguns grupos que conseguem subsistir através deste modelo de exploração, por isso, há que, precisamente, salvaguardar um equilíbrio.

18. Quanto a isto, alguns deputados manifestaram as suas dúvidas: se os custos de exploração das bancas nos mercados públicos não são baixos, e os supermercados podem substituí-los gradualmente, então, qual é o significado

Ca
cs
B
A
A
✓
李
林
92



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da existência de mercados? Porque é que os residentes vão ainda aos mercados quando podem comprar bens de primeira necessidade baratos em qualquer outro lugar? Se for atribuída aos mercados a função de emprego, esta função não pode ser materializada se os residentes não vão fazer compras nos mercados, por isso, afinal, há que contar com o ajustamento do mercado. Actualmente, algumas das bancas nos mercados públicos foram desocupadas, e os hipermercados, cujo ambiente é mais confortável, estão a substituir, paulatinamente, as funções dos mercados. Se o abastecimento de produtos no mercado for assegurado dessa forma, deixará de haver necessidade de construir mais mercados públicos. No que respeita à participação na concorrência de mercado, isto é, os operadores recorrem à venda de mercadorias mais baratas e de qualidade melhor do que as dos supermercados para conseguir certa quota de mercado, ora, isto não parece ser da responsabilidade do Governo, e também não há necessidade, completamente, de o Governo assumir tal responsabilidade. Por conseguinte, devemos ser claros quanto ao posicionamento dos mercados. A fixação de regras em circunstâncias ambíguas pode dar origem a problemas no futuro.

19. Segundo alguns Deputados, sob a premissa de que o número total de residentes destinatários dos serviços é certo, surgirão outros tipos de lojas, e o aumento do número de hipermercados levará, naturalmente, a uma redução correspondente dos clientes dos mercados públicos. No entanto, salientaram também que: os mercados públicos revestem-se de certa função social e, em

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

grande medida, esta função determina se os mercados públicos são necessários e que tipos de mercados públicos são necessários. Noutras partes da Ásia, tais como Hong Kong e Singapura, registou-se, basicamente, um desenvolvimento gradual, passando de bancas de rua para os mercados públicos, e esta evolução contribuiu, em grande medida, para facilitar a gestão e evitar o impacto na vida dos moradores nos arredores. Porque é que os Governos das diversas regiões recorrem aos recursos públicos para apoiar as actividades de exploração, tais como as dos mercados públicos? Segundo opiniões de alguns membros, há três considerações principais: primeira, os hábitos de compra dos residentes, especialmente em lugares com uma grande população chinesa, que colocam ênfase nos alimentos frescos e vivos, portanto, têm o hábito de fazer compras nos mercados. Segunda, a oferta de mais opções de compra. Embora as áreas das bancas dos mercados sejam reduzidas, são diversificados os seus modelos de exploração, sendo as mesmas uma alternativa aos hipermercados e, por isso, são um factor relevante para equilibrar os preços de compra, o que serve para oferecer mais opções de compra aos residentes. Terceira, as necessidades de emprego dos residentes. O apoio às PME é uma política que deve ser, insistentemente, adoptada pelo Governo. As bancas dos mercados são um pequeno negócio que permite a algumas pessoas explorarem, ganharem a vida e suportarem a subsistência familiar a um custo baixo, o que pode também reflectir o apoio do Governo, ao nível da oferta de mais opções de emprego, a par do significado importante para manutenção da estabilidade social.

co
es
B
E
ju
A
J
李
林
GE



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

20. Segundo a resposta do proponente, comparativamente com o passado, são de facto menos as pessoas que fazem compras nos mercados públicos, podendo ser muitas as razões envolvidas. Porém, segundo o proponente, a questão do regime de gestão é um dos principais factores que tem levado a alguns aspectos insatisfatórios. Segundo o proponente, estabelecendo uma comparação com os supermercados, as bancas dos mercados apresentam uma perspectiva humana mais destacada. Reparando na situação doutras regiões, os mercados são, muitas vezes, os locais onde nos podemos aperceber melhor da vida da população de uma cidade, podendo os mesmos vir a fazer parte dos pontos turísticos. Os mercados públicos são, afinal, indispensáveis quando se fala em dar resposta às necessidades gerais da vida dos residentes, e em criar e consolidar a atmosfera comunitária. O proponente tem a intenção de otimizar, através do estabelecimento do regime de gestão dos mercados públicos, a gestão dos mercados, de modo a revitalizar a sua atmosfera e também a reanimar o mercado em geral, incentivando assim mais pessoas a fazer negócios nos mercados e atraindo mais pessoas para lá fazerem compras. O proponente salientou também o seguinte: para os operadores, não há, necessariamente, qualquer vantagem em operar nos mercados públicos. Os arrendatários de bancas são obrigados a cumprir determinadas condições e directrizes operacionais, por isso, cada pessoa que se pretende candidatar ao arrendamento de banca deve ponderar isto muito bem.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the name '李林' (Li Lin).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

21. A Comissão manifestou o seu acordo sobre a melhoria da gestão dos mercados públicos, enquanto linha orientadora de política.

(2) Problemas existentes nos mercados públicos e soluções para os resolver

22. Foram sugeridas na proposta de lei algumas novas medidas, tais como, concurso público, competência de gestão do Instituto para os Assuntos Municipais (IAM), obrigações do arrendatário, regime sancionatório sobre infracções, etc. Segundo explicações do proponente, todos os conteúdos propostos se baseiam no estudo e na análise dos problemas existentes nos mercados públicos. Segundo o proponente, mesmo que se tenha seguido a prática anterior, isto é, as rendas e as despesas de água e electricidade eram dispensadas aos arrendatários das bancas dos mercados públicos, a par de o Governo assumir a responsabilidade de tratar de alguns assuntos que deviam ser tratados pelos próprios operadores, todos estes esforços não resultaram, em contrapartida, num ambiente favorável dos mercados e na boa ordem do mercado em geral. Alguns arrendatários assumem uma atitude passiva na exploração, aliás, raramente abrem as bancas ou mesmo não as abrem. Algumas bancas foram alienadas por outros operadores, resultando, assim, na chamada situação de subarrendamento. Alguns arrendatários assumem uma atitude indiferente e não se dedicam à exploração. Tais atitudes passivas

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones, and a checkmark.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

levaram à exploração insatisfatória e à perda de clientes nos mercados públicos, com as pessoas a preferirem fazer compras nos supermercados, tornando assim alguns mercados públicos ainda mais depreciados. O proponente atribuiu a situação acima exposta a uma gestão inadequada. Ao mesmo tempo, segundo as suas afirmações, a lei vigente não proporciona soluções suficientes para o problema, pelo que é urgente que a presente lei seja promulgada para fazer face ao actual dilema.

23. Os membros da Comissão reconheceram a descrição do proponente sobre os problemas reais dos mercados públicos. Apesar de alguns membros não terem aceitado que os vendilhões deviam ser responsabilizados pela exploração insatisfatória dos mercados públicos, os membros da Comissão, em geral, apoiaram recorrer à legislação para estabelecer a base regimental necessária à gestão dos mercados públicos, servindo assim de fundamento para a melhoria do ambiente e da ordem dos mercados públicos. Esperam que o IAM faça bom uso das normas jurídicas após a vigência da presente lei, pondo em prática, verdadeiramente, a boa gestão dos mercados, tal como previsto.

24. Alguns deputados chamaram a atenção de que nos mercados se encontrava, também, a confusão acerca dos instrumentos e unidades de medida. O proponente reconheceu esta situação, tendo prometido que ia promover, paulatinamente, a utilização de balanças electrónicas e a adopção,

Con
us
12
31
ju
A
✓
李
林
92



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

no futuro, da unidade de peso aceite internacionalmente como unidade de medida, por forma a acabar com o actual uso misto de “libra”, “quilograma”, “cate” e “tael”. Ao mesmo tempo, ia promover, gradualmente, as práticas como a indicação do preço e a emissão de recibos de pagamento. O mesmo avançou com a revelação de que o Governo pretendia ainda proceder à reorganização, de forma adequada, das bancas dos mercados, em prol de um ambiente mais favorável à exploração.

25. Alguns deputados propuseram a ideia de juntar os mercados ao sector do turismo. Segundo o proponente, o Governo pensou em conceber alguns produtos a vender nos mercados, que seriam integrados com o sector do turismo, por exemplo, os frutos do mar comprados nos mercados podem ser processados e provados nas proximidades, de modo a atrair turistas. No entanto, salientou que tais operações exigiam um certo espaço, que não está disponível em muitos dos mercados existentes. O proponente revelou que seriam criadas, gradualmente, condições para introduzir novos programas de exploração, em prol do enriquecimento dos produtos e da atracção de mais clientes.

(3) Âmbito de exploração

26. A Comissão observou que a alínea 1) do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei não se limitava a prever a “compra de bens de consumo

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and the name '林'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

diário pelo público”, mas também a matéria sobre “serviços”. Estabelecendo uma comparação com o vigente Regulamento para os Mercados Municipais de Macau, onde se previram as disposições sobre “satisfazer as necessidades dos residentes, para lhes permitir comprar, diariamente, carne, peixes, aves, legumes e outros produtos alimentares”, a matéria sobre “serviços” diz respeito a algo inovador.

27. Quanto aos “serviços” referidos, a Comissão está preocupada com o seguinte: que tipos de serviços vão ser incluídos? Como se define “bens de consumo diário”? Será que o proponente pretende promover o desenvolvimento dos mercados públicos em complexos comerciais? Se for esse o caso, as “bancas” dos mercados públicos que, graças às rendas baixas, podem proporcionar diversos serviços e vender várias mercadorias a baixos custos de exploração, terão um impacto inapropriado para o mercado livre? Como pode a economia de mercado subsistir? Como é que se deve definir os “mercados públicos”, bem como o seu posicionamento? Que problema se pretende resolver? Como deve ser tratada a sua relação com o mercado privado?

28. Segundo a resposta do proponente, os mercados públicos visam proporcionar aos moradores uma diversificação de produtos e serviços de que necessitam na sua vida diária, bem como um ambiente de consumo seguro, higiénico e razoável. O Governo da RAEM não tem qualquer plano

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones, and a vertical signature at the bottom right.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para promover o desenvolvimento dos mercados em complexos comerciais, tendo apenas feito referência à situação noutros locais, no que respeita à prestação de alguns serviços que o público necessita no seu dia-a-dia. Por exemplo, o IAM aproveitou a reconstrução ou o reordenamento dos mercados nos últimos anos para ajudar os vendilhões ambulantes a passarem a fazer negócios dentro dos mercados, a par da disponibilização de auto-silos, centros de actividades nos bairros comunitários e centros de prestação de serviços ao público, etc. No futuro, serão também introduzidas algumas bancas destinadas à prestação de serviços relacionados com a vida quotidiana, se as condições o permitirem. Por outras palavras, o objectivo é servir os moradores e satisfazer as necessidades inerentes à sua vida, e o desenvolvimento não irá na direcção do luxo ou da extravagância. Basicamente, o desenvolvimento está próximo do posicionamento actual. O proponente desejou apenas alargar o âmbito de exploração para introdução de alguns serviços a baixo custo, tais como a duplicação de chaves e a reparação de calçado, etc.

29. Os membros da Comissão procederam a uma discussão profunda sobre a redacção da proposta de lei e a resposta do Governo. Segundo opiniões de alguns deputados, estabelecendo uma comparação com as disposições vigentes, a redacção da proposta de lei não implica apenas um âmbito mais amplo, mas também um desvio das disposições vigentes, em termos dos conteúdos. Perguntaram: o Governo pretende substituir,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

gradualmente, a venda de produtos alimentares, tais como, carne fresca, peixe fresco e vegetais frescos por bens de consumo diário? Segundo opiniões de alguns deputados, esta disposição da proposta de lei resultaria em mudanças significativas e, como é difícil avaliar as suas vantagens e desvantagens, é indispensável uma ponderação cautelosa. Como as mercadorias actualmente vendidas nas lojas nos arredores e nas bancas dentro dos mercados são diferentes, a ordem do mercado está ainda normal. Porém, de acordo com a concepção da proposta de lei, parece que nas bancas dentro dos mercados podem ser vendidas quaisquer mercadorias, incluindo ainda a prestação de serviços. Será que o seu âmbito é demasiado amplo? Irá surgir concorrência desleal? Juntamente com o facto de as instalações comerciais disponibilizadas pelo Governo estarem dispensadas de rendas ou serem de baixo custo, então, como é que os lojistas nos arredores dos mercados conseguem fazer negócio? Mais alguém vai alugar ou comprar uma loja? O Governo tem a intenção de integrar todos os lojistas nos mercados? Quantos mais mercados estão previstos para construção? Alguns deputados chamaram a atenção: se a intenção for integrar os vendilhões ambulantes nos mercados, parece que o âmbito de exploração dos mercados beneficiará de uma expansão, atendendo ao facto de o âmbito de exploração dos vendilhões ambulantes ser abrangente.

30. No entanto, alguns deputados opinaram o seguinte: se for definido como sendo a venda, apenas, de alimentos frescos e vivos, ora veja-se como

Co
es
1/2
~~1/2~~
ju
Ar
✓
李
林
92



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exemplo o Mercado Iao Hon, onde se vende, actualmente, uma vasta gama de produtos, é possível que no futuro os vendilhões de um mercado não possam continuar a explorar as suas actividades. Há alguns anos, o IAM desejou que os vendilhões dos mercados públicos se sujeitassem a ajustamentos ou a transformações, à luz do desenvolvimento social. Veja-se como exemplo os serviços de recepção, por outros, de encomendas, que predominam actualmente. Se a definição for de natureza estreita, a prestação destes serviços não será permitida nos mercados.

31. Resumindo as opiniões dos deputados acima mencionadas, todos tiveram, geralmente, a expectativa de poder delimitar racionalmente, através do ajustamento da redacção da proposta de lei, o âmbito de exploração dos mercados públicos. Porém, os pontos de vista dos deputados não foram completamente idênticos.

32. Segundo a resposta do proponente em relação a este assunto, os “bens de consumo diário” definidos na proposta de lei não dizem respeito, apenas, a alimentos frescos e vivos, visto que a concepção da proposta de lei é que alguns titulares de licença de vendilhão ou licença de lugar avulso no edifício dos vendilhões venham a ser regulados por tal regime. Como as mercadorias vendidas incluem roupas prontas ou outros tipos de artigos, sendo assim, os “bens de consumo diário” têm este significado. Embora a definição seja desta forma, não significa que qualquer tipo de bens ou serviços possa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'cr', 'cs', 'B', 'ZL', 'ju', 'A', a checkmark, '李', '林', and 'ge'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ser permitido nos mercados públicos à vontade ou sem qualquer julgamento ou consideração. Com o estabelecimento deste novo regime, serão seleccionadas bancas adequadas, através de concurso público, para que sejam instaladas nos mercados. Neste processo, o Governo fará um julgamento com base na consideração de quais os bens ou serviços que se adequam aos mercados. No entanto, o proponente concordou com a eventual existência de margem, ao nível da avaliação da redacção.

33. Quanto à posição supramencionada do proponente, os membros da Comissão não avançaram com a expressão de mais opiniões divergentes.

(4) Denominação da proposta de lei

34. Uma vez que o âmbito da proposta de lei não se limita aos mercados públicos, pois inclui também edifícios de vendilhões, a Comissão questionou: a denominação da proposta de lei pode ou não reflectir, precisamente, este âmbito?

35. Segundo a resposta do proponente, nos termos da alínea 1) do artigo 2.º da proposta de lei, o mercado público é determinado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau e, através deste despacho do Chefe do Executivo, o edifício de vendilhões pode ser incorporado como parte do mercado público, portanto, a

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and the name '林'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

denominação da proposta de lei consegue reflectir, precisamente, a respectiva situação.

36. Alguns membros da Comissão salientaram o seguinte: aquando da apresentação da proposta de lei, o Sr. Secretário referiu cinco pontos, que se centraram no arrendamento de bancas dos mercados, na respectiva gestão, etc. Entenderam que, se fossem só esses conteúdos a fazer parte da proposta de lei, a mesma deixaria de necessitar de uma denominação tão grande, e assim o desvio dos conteúdos da apresentação suscitou muitas discussões novas. Por conseguinte, propuseram que a denominação da proposta de lei se centrasse na questão do arrendamento das bancas. O proponente concordou em estudar o assunto.

III. Forma de atribuição das bancas – concurso público

37. Na nota justificativa, o proponente afirmou que, *“no âmbito do regime constante da legislação vigente, a atribuição das bancas dos mercados faz-se por sorteio público, o que não permite surtir o efeito de fomentar a concorrência virtuosa e de rentabilizar ao máximo os mercados públicos. Por isso, a proposta de lei vem introduzir o ‘concurso público’ como a principal forma de atribuição, incentivando e seleccionando os operadores adequados para entrar no mercado, assim como elevar a motivação dos operadores das bancas”*.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and the name '李林' (Li Lin).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

38. A Comissão esteve atenta às seguintes questões: o n.º 1 do artigo 4.º da proposta de lei prevê a atribuição de bancas dos mercados públicos por “concurso público”. O que está incluído nesta forma? Como é que se concretiza o “mecanismo de acesso por concorrência” referido no documento de consulta? O n.º 3 deste artigo consagra que os “critérios de selecção” são remetidos, exclusivamente, a diploma complementar, mas não se encontra nesta lei nenhuma disposição básica. Assim, relativamente aos critérios e orientações do concurso público, qual é a ideia do proponente?

39. Segundo a resposta do proponente, o procedimento do “concurso público” será regulado por regulamento administrativo complementar, cujo conteúdo abrange principalmente a forma do anúncio de abertura do concurso público, o modo de candidatura, os critérios de selecção e o método de publicação dos resultados do concurso. Os “critérios de selecção” não se baseiam no critério de adjudicação pela proposta de valor mais elevado, mas, sim, na estratégia de exploração, na experiência do concorrente, no horário de funcionamento diário, na diversidade dos produtos e na conveniência dos instrumentos de pagamento. De facto, é através destes factores que se verifica se o concorrente tem uma verdadeira intenção de exploração, de modo a seleccionar o verdadeiro operador. Segundo o proponente, no passado, os candidatos sorteados não tinham, provavelmente, grande ideia e vontade de exercer as suas actividades, despenderam os recursos públicos e não conseguiram atingir os resultados desejados. A adopção de concurso público,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que não privilegia o preço, consiste em seleccionar os operadores que realmente tenham vontade de explorar, que sejam capazes de explorar, que sejam eles próprios a explorar e que ofereçam uma variedade de produtos. Na prática, a concessão depende principalmente do compromisso assumido pelo concorrente na apresentação da proposta, incluindo os factores acima referidos, para ver se o mesmo corresponde à concepção do Governo, ou seja, a concessão não é considerada apenas do ponto de vista financeiro, mas, sim, do ponto de vista da adequação das condições dos concorrentes à vida e às necessidades da população.

40. A Comissão concordou com a não adopção da solução de "adjudicação pela proposta de valor mais elevado" no concurso público, pois entendeu que contribui para evitar a elevação cega do preço do concurso e a procura exclusiva da vantagem do preço, negligenciando a qualidade dos bens e dos serviços, com o receio, no final, de que os interesses dos consumidores sejam prejudicados, salientando que as considerações dos factores diversificados contribuem, de um modo geral, para a concentração dos concorrentes no melhoramento da qualidade da exploração, o que trará vantagens à optimização do ambiente dos mercados.

41. No entanto, alguns deputados estavam preocupados com o seguinte: "relativamente à estratégia de exploração, à experiência, ao horário de funcionamento diário, à diversificação dos produtos e à facilidade dos meios

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical signature '林' (Lin) near the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mas vão ser alertados para o quadro básico e os assuntos merecedores de atenção, a fim de facilitar o processo aos residentes interessados em candidatar-se ao concurso de bancas.

44. Quanto à questão de como evitar o conteúdo exagerado das propostas, segundo o proponente, o Governo não vai aceitar, arbitrariamente, todos os serviços ou tipos de candidaturas na admissão e avaliação, determinando, geralmente, certos tipos. Por outro lado, aquando da elaboração das propostas, os assuntos prometidos vão constar do contrato.

45. Após a discussão, a Comissão e o proponente chegaram a um consenso no sentido de incluir na presente proposta de lei os critérios de avaliação do concurso público que se pretendia consagrar nas normas administrativas complementares, com vista a tornar a respectiva política legislativa mais acessível ao público. Neste contexto, alguns deputados alertaram para a possibilidade de haver factores inquantificáveis que possam influenciar os resultados da avaliação, por exemplo, em determinadas situações, é possível que não se consiga determinar qual é o melhor plano de exploração apresentado pelos concorrentes.

46. Segundo a resposta do proponente, o concurso público é o meio de selecção mais importante, mas não se exclui a possibilidade de se recorrer ao sorteio como meio complementar, quando se verificarem concorrentes com

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'an', 'es', 'D', 'A', 'J', 'A', 'E', and '9E'.



potencialidades semelhantes no processo de avaliação em concreto.

47. A Comissão não apresentou mais objecções quanto a esta posição do proponente.

IV. Forma de atribuição das bancas - ajuste directo

48. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos e justificações sobre as situações e as razões da aplicação da forma de “ajuste directo”, referida no n.º 2 do artigo 4.º da proposta de lei.

49. De acordo com o proponente, o ajuste directo de bancas tem por base o interesse público apenas, por exemplo, em virtude da necessidade de melhoria do ambiente de exploração de actividade nos mercados ou de articulação com o planeamento urbanístico, o IAM pode precisar de mudar as bancas existentes e de alterar o tipo de produtos à venda. Neste caso, é permitido o arrendamento duma nova banca por parte dos vendilhões, por ajuste directo. Segundo o proponente, quando há necessidade de mudar as bancas, temporária ou permanentemente, não há razão para solicitar aos vendilhões existentes que participem num novo concurso público, no sentido de continuarem a exercer a sua actividade. Assim sendo, verifica-se toda a necessidade de se manter a flexibilidade, permitindo, através da concessão por ajuste directo, que os actuais vendilhões se mudem para outras bancas

ca
es
ib
A
J.
李
球
任



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos mercados.

50. Alguns deputados manifestaram a sua compreensão sobre a necessidade de manter a flexibilidade na proposta de lei, no entanto, mostraram-se mais preocupados com o modo como os cidadãos podem ver que as concessões foram feitas por razões de interesse público. Como é que funciona o respectivo processo de concessão? Será que cabe ao respectivo pessoal do IAM decidir sobre a concessão por ajuste directo por razões de interesse público? Qual é a diferença relativamente ao processo de selecção do concurso público? A decisão é tomada por várias pessoas em conjunto ou só por uma? Não deverá ser o dirigente do nível mais elevado a tomar a decisão? Como é que se procede à renovação em caso de concessão por ajuste directo? No entendimento dos deputados, na proposta de lei não se definem, de forma clara, estas questões, nem se impõem quaisquer restrições, pelo que esta flexibilidade é relativamente grande. A concessão por ajuste directo pode ser razoável, mas também pode ser duvidosa. Embora o conteúdo e o âmbito da proposta de lei não possam ser definidos claramente, o ponto-chave é controlar o poder discricionário e o rigor do procedimento de apreciação, caso contrário, as pessoas podem preocupar-se com eventuais problemas de troca de interesses. Assim sendo, foi suscitada a possibilidade de aperfeiçoar a redacção desta norma.

51. Alguns deputados apontaram que, segundo os esclarecimentos do

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Co', 'CS', 'JF', 'A', 'J', '林', and '92'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proponente acima mencionados, o âmbito é muito mais estreito do que o redigido na proposta de lei, incidindo apenas sobre os actuais vendilhões, mas não se consegue, de forma alguma, identificar este sentido na respectiva redacção. Por outro lado, a expressão a seguir a interesse público é "nomeadamente", ou seja, não é taxativa, apenas elencando duas possibilidades, podendo haver outros interesses públicos. Mesmo na Lei de Terras, estão definidas quais são as situações de interesse público. No passado, a concessão por ajuste directo causou muitos problemas, e as bancas dos mercados nunca foram concedidas por ajuste directo, tendo sido sempre concedidas por sorteio, pelo que os deputados alertaram para as necessidades de se ter cuidado ao abrir esta abertura e de redigir a norma de forma mais clara, restringindo o seu âmbito.

52. De acordo com o mesmo ponto de vista, alguns deputados defenderam que, segundo este conceito, podem ser envolvidas muitas situações, por exemplo, para resolver o problema de emprego dos idosos ou dos jovens, para transferir as bancas nas ruas para os mercados e para conceder especialmente bancas aos pescadores. Será que a sociedade concorda com isto?

53. Quanto às dúvidas levantadas pelos deputados, o proponente respondeu que os esclarecimentos acima referidos servem apenas para dar um exemplo, no entanto, existem, muitas vezes, situações diferentes que

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

merecem a consideração para a adopção da concessão por ajuste directo, e foi por isso que esta redacção foi elaborada. As matérias procedimentais vão ser estabelecidas por regulamento administrativo complementar. O proponente concordou com uma nova revisão da redacção da proposta de lei.

V. Requisitos do arrendamento

(1) “Requisitos do arrendamento” e “requisitos do concurso”

54. Quanto aos requisitos do arrendamento previstos no artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei, após a discussão com o proponente, a Comissão entendeu que, para além da definição dos requisitos do arrendamento, é também necessário definir os requisitos do concurso, de modo a clarificar as exigências legais que os candidatos têm de satisfazer no momento do mesmo. Deste modo, o proponente procedeu à correspondente alteração na versão final da proposta de lei.

(2) O concorrente / arrendatário tem de ser pessoa singular

55. Alguns deputados referiram que uma das funções sociais dos mercados públicos é apoiar determinadas pessoas, para que mantenham a sua subsistência. Muitos vendilhões estão preocupados com a possibilidade de, após a entrada em vigor do novo regime, as bancas dos mercados serem

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical signature at the bottom right.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exploradas e geridas em conjunto, através de conluio entre os concorrentes na apresentação das propostas, prejudicando assim o seu direito de exploração. Assim sendo, como é que se pode evitar esta situação?

56. Segundo a resposta do proponente, aquando da consulta pública sobre a proposta de lei, tanto os vendilhões como os cidadãos tiveram esta dúvida, e muitas opiniões apresentadas apontaram que, se for permitida a exploração de bancas dos mercados por pessoas colectivas, isso vai causar facilmente o monopólio de grandes grupos empresariais, e vai ser muito diferente do modelo de exploração que as bancas dos mercados costumam adoptar, isto é, o modelo de arrendamento individual, o que contraria o princípio de exploração nos mercados com poucos investimentos. Para o efeito, a proposta de lei prevê expressamente que apenas os indivíduos (isto é, pessoas singulares) podem candidatar-se ao concurso de bancas, afastando assim a possibilidade de qualquer pessoa colectiva participar na actividade de exploração das bancas dos mercados. O proponente entendeu que, com a aplicação desta norma, não deveria haver situações de monopólio de bancas por parte de agrupamentos.

57. Os membros da Comissão manifestaram a sua concordância com esta norma da proposta de lei e com os esclarecimentos prestados pelo Governo.

(3) “Uma pessoa, uma banca” e “uma banca, uma pessoa”

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name '林' (Lin).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

58. Segundo a nota justificativa do proponente, “no intuito de colmatar as lacunas existentes no regime constante da legislação vigente, a proposta de lei prevê que cada arrendatário de banca do mercado público pode apenas tomar de arrendamento uma banca”.

59. De acordo com a apresentação do proponente, após a criação do IACM, passou a ser uma pessoa para uma banca e a presente proposta de lei vem dar continuidade a esta prática, insistindo em uma pessoa com uma banca. Para além de se elaborarem disposições transitórias para os problemas legados pela história, com a entrada em vigor da nova lei, não vai ser permitido o co-arrendamento, nem o arrendamento de várias bancas por uma pessoa. Em resposta às perguntas dos deputados, o proponente confirmou que o arrendatário da banca tem de ser um indivíduo, ou seja, não é permitido o arrendamento em nome de um agregado familiar ou de um casal.

60. A Comissão manifestou a sua compreensão e apoio às referidas políticas legislativas e soluções. No decurso da apreciação, a Comissão e o proponente aperceberam-se de que, na proposta de lei, já está expressamente definida a disposição sobre “uma pessoa, uma banca”, isto é, o conteúdo reflectido na alínea 5) do n.º 1 do artigo 5.º da versão inicial. Contudo, a política legislativa de “uma banca, uma pessoa” ainda não está

ca
es
B
~~ca~~
ju
A
J.
林
林
92



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

claramente reflectida na proposta de lei, por isso, ambas as partes entenderam que se deveria proceder aos devidos ajustamentos na proposta de lei.

(4) Não se encontrar nas situações de interdição do exercício da respectiva actividade

61. A Comissão reparou que as situações de interdição do exercício da actividade, previstas na alínea 2) do n.º 1 do artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei, limitavam-se às penas acessórias do procedimento penal e às sanções acessórias das sanções administrativas. No entanto, verifica-se uma medida de segurança em processo penal de interdição do exercício da actividade, situação que a Comissão e o proponente entenderam dever ser aditada à proposta de lei.

62. Além disso, a Comissão assinalou a expressão “respectiva actividade”, constante desta alínea, solicitando ao proponente que prestasse esclarecimentos para clarificar o seu sentido.

63. O proponente respondeu que, nos termos da alínea 1) do artigo 2.º da proposta de lei, os mercados públicos são os estabelecimentos destinados à compra de artigos de uso diário e à aquisição de serviços do quotidiano pelo público, por isso, a “respectiva” actividade, referida na alínea 2) do n.º 1 do artigo 5.º da proposta de lei, refere-se às actividades relacionadas com a

or
cs
B
Z
ju
A
✓
林
林



compra de artigos de uso diário e com a aquisição de serviços do quotidiano pelo público.

64. Segundo o proponente, se o tribunal decidir proibir alguém de fornecer bens e serviços quotidianos ao público, esta pessoa não pode arrendar a banca. Por exemplo, na Lei n.º 6/96/M, Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia, estão estabelecidas algumas penas acessórias. Se alguém violar as respectivas normas, e se for punido pelo tribunal com a interdição do exercício de certas actividades, nomeadamente, as actividades de vender produtos ao público, tal está em conformidade com o disposto no presente artigo, ou seja, neste caso, não pode arrendar a banca. O proponente salientou ainda que, mesmo que sejam penas acessórias, também há um prazo, que não é permanente, e a banca não pode ser arrendada apenas dentro do mesmo.

VI. Contrato do arrendamento

65. Tendo em conta que a proposta de lei sugere a regulamentação em concreto da matéria sobre o arrendamento das bancas através de contrato de arrendamento e que os pormenores do contrato vão ser regulamentados por regulamento administrativo, a Comissão esteve atenta à forma como se define, na proposta de lei, a relação entre a lei e o contrato, e entre a lei e o regulamento administrativo. Embora não se negue a função do contrato de

ca
cs
B
A
ju
A
J.
A
林
ge



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

arrendamento, nem a necessidade do regulamento administrativo, se no futuro todas as matérias forem tratadas no contrato, tal não poderá, por um lado, reflectir com exactidão a natureza substancial das mesmas, em segundo lugar, provavelmente, prejudicará a integridade da lei e, em terceiro, tornará as normas jurídicas não tão certas. Do ponto de vista da Lei n.º 13/2009 - Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas, há que avaliar a adequabilidade das sugestões da proposta de lei.

66. Na resposta, antes de mais, o proponente sublinhou que, segundo o regime de gestão dos mercados, executado quer no passado, quer no presente, também se adopta a forma de arrendamento, por isso, há a necessidade de recorrer a um contrato para regular os direitos e deveres entre as duas partes. Segundo o proponente, o IAM exerce o poder público para arrendar espaços dos mercados aos operadores das bancas, e o contrato adoptado é um contrato administrativo típico, por isso, a proposta de lei estabelece que o contrato de arrendamento celebrado entre o IAM e o arrendatário de banca tem a natureza de contrato administrativo.²

67. Ainda segundo o proponente, quanto aos pormenores essenciais do contrato, como, por exemplo, a duração e a renovação do mesmo, os deveres de “exploração contínua” e de “exploração pessoal” do arrendatário e a rescisão do contrato, entre outros, encontram-se regulamentados na proposta

² Vide nota justificativa que acompanha a proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several initials and a checkmark, and a signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de lei. Ao mesmo tempo, o proponente entende que os pormenores do contrato não se podem afastar das disposições legais.

68. Na opinião da Comissão, em termos gerais, é razoável a adopção do contrato de arrendamento com natureza de contrato administrativo, como forma de adjudicação das bancas dos mercados públicos. “Os órgãos administrativos, na prossecução das atribuições da pessoa colectiva em que se integram, podem celebrar contratos administrativos, salvo se outra coisa resultar da lei ou da natureza das relações a estabelecer”.³ Em relação à matéria envolvida na proposta de lei, o IAM, sendo um órgão sem poder político, é incumbido pelo Governo de servir a população, designadamente, nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública⁴, e os serviços dos mercados públicos devem ser um desses serviços. Tal como foi dito anteriormente, as actividades de exploração nos mercados públicos, para além de terem as suas próprias características comerciais, apresentam mais características dos produtos públicos, ou seja, visam fornecer alimentos frescos e vivos, e outros alimentos e produtos essenciais para a vida quotidiana dos cidadãos. De acordo com o regime vigente, compete à Divisão de Mercados do IAM instalar, conservar e gerir os mercados públicos, e a forma adoptada ao longo dos anos é o arrendamento de lojas.⁵ A Comissão não viu razão especial para não continuar a adoptar esse modelo já existente. No entanto, atendendo às

³ Artigo 166.º do Código do Procedimento Administrativo.

⁴ Artigo 95.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

⁵ Vide artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 25/2018 (Organização e funcionamento do Instituto para os Assuntos Municipais).

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical signature on the far right.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

discussões realizadas nas reuniões da Comissão e ao consenso alcançado, a Comissão e o proponente concordaram com o devido aperfeiçoamento da respectiva redacção da proposta de lei.

VII. Duração do contrato e renovação

69. Na versão inicial da proposta de lei, estava previsto que o contrato de arrendamento teria a duração de três anos e que o IAM teria a iniciativa de renovar o contrato, podendo propor a sua renovação por igual período ou inferior, até 90 dias antes do seu termo, bem como alterações às cláusulas contratuais.

70. Segundo a explicação do proponente, se o prazo de duração do contrato for muito curto, tal pode prejudicar a estabilidade da exploração e, se for muito longo, não é muito adequado, e consultando a prática das regiões vizinhas, este prazo é fixado em 3 anos. A razão da não fixação de uma limitação ao número de renovações do contrato prende-se com o facto de, afinal, a profissão de vendilhão ser de subsistência e, se o número de renovações for limitado para uma ou duas vezes, receia-se que tal possa afectar a respectiva subsistência futura. Assim, se um arrendatário cumpriu o disposto na lei e no contrato, durante a vigência do mesmo, tendo conseguido exercer a actividade com seriedade, pode, em regra, ver o seu contrato renovado, sendo isto para incentivar os operadores de boa qualidade a

ca
g
B
A
A
J.
A
林
g



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

continuarem a exercer a actividade.

71. A Comissão manifestou a sua concordância em relação aos referidos esclarecimentos do proponente e às respectivas sugestões da proposta de lei, entendendo que devemos incentivar a exploração contínua e a exploração de qualidade, e que os operadores podem ver o seu contrato renovado desde que não cometam infracções e, assim, os vendilhões podem ficar descansados. Segundo alguns Deputados, inicialmente, os vendilhões estavam preocupados com o concurso público, pois alguns deles estão a contratar trabalhadores e outros estão a explorar as bancas com toda a família ou com o cônjuge, portanto, se eles tivessem de sair sem razão especial, tal iria causar, subitamente, grande impacto para a sua família e subsistência. Assim, mesmo que o IAM não concorde com a renovação do arrendamento com os vendilhões por algum motivo, estes esperam que o IAM lhes dê algum tempo para se prepararem. Se se seguir a ideia traçada na versão inicial da proposta de lei, os vendilhões podem antever a sua saída antes dos 90 dias do termo dos contratos. Será assim? Ou seja, os vendilhões só têm 90 dias para tratar dos despedimentos e da mudança de bancas, entre outros assuntos. Durante o processo de consulta, alguns vendilhões manifestaram a sua preocupação quanto a isso, pois, por exemplo, nas bancas de comidas cozinhadas, possivelmente, os donos já adquiriram grandes frigoríficos ou equipamentos e investiram um determinado valor. As bancas dos mercados são relativamente simples, mas dispõem, mais ou menos, de alguns equipamentos, por isso os

ca
cy
B
S
A
✓
A
林
9E



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

vendilhões esperam que o Governo lhes dê a oportunidade de continuar a explorar actividades nos mercados, desde que não cometam infracções e tenham boa situação de exploração. Os referidos deputados salientaram que entendem a necessidade de tratar das irregularidades e ilegalidades, mas também concordam com o rumo e o objectivo de incentivar a exploração de qualidade.

72. Na resposta, o proponente salientou que, se o arrendatário se limita a não violar as regras, mas não tem uma boa situação de exploração nem consegue provar que está a explorar a banca com todo o coração, então, o poder de renovação do arrendamento deve estar nas mãos do IAM, pois assim é favorável para melhor assegurar o ambiente do mercado.

73. A Comissão apresentou algumas dúvidas sobre a disposição relativa à renovação do contrato que depende da “proposta” do IAM. Será que esta proposta precisa de depender de algumas condições? Se o IAM não propuser, significa que não vai renovar o contrato? Numa perspectiva de facilitar a vida da população, será que se pode ponderar em passar a ser o arrendatário a apresentar a “proposta” referida neste artigo?

74. O proponente respondeu que os mercados públicos são instalações públicas geridas pelo IAM, sendo sempre propriedade do Governo, e o IAM tem um poder predominante no direito público relativamente a estas

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prazo de um ano, ou cinco infracções no prazo de três anos, perguntando então: existem critérios uniformizados para a renovação do contrato? Os respectivos critérios devem ser mais precisos, com exigências claras, para que o IAM possa agir com facilidade e os vendilhões possam saber como se adaptar.

77. Segundo alguns deputados, se, em circunstâncias normais, o motivo da não renovação for uma infracção, o vendilhão em causa sabe que a cometeu, porque já recebeu a respectiva advertência e notificação sancionatória. Neste caso, o contrato pode não ser renovado mediante uma comunicação até 60 dias antes do seu termo. No caso da renovação do contrato, não são precisas muitas formalidades, bastando assiná-lo. Assim, será possível reduzir muito os procedimentos administrativos.

78. Em resposta, o proponente afirmou que, em certa medida, concordava com as referidas opiniões, uma vez que os vendilhões poderiam ficar sem saber o que fazer se só estivessem à espera da proposta do Governo, e não saberiam se o não recebimento da proposta do Governo significaria a impossibilidade de continuar a exercer a sua actividade. Assim sendo, o proponente afirmou que ia reconsiderar a questão em causa para ver se havia condições para, além do IAM, permitir aos vendilhões que propusessem a renovação do arrendamento, mas insistiu na necessidade de fixar um prazo, salientando que não era possível permitir aos vendilhões propor, logo na

Ca
es
B
A
A
J
林
92



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

celebração do contrato, a renovação do arrendamento ao fim de três anos. O proponente referiu ainda que ia ponderar a forma de notificar os vendilhões sobre a decisão de renovação ou não renovação do contrato, bem como sobre o período de tempo necessário para esta notificação, nomeadamente, o adequado prazo de antecedência com que se faz a notificação em caso de não renovação do arrendamento. O proponente salientou que a concepção do próprio artigo da proposta de lei era apresentar a proposta com 90 dias de antecedência, com o objectivo de reservar um período relativamente longo para que os vendilhões tenham uma ideia e possam, no caso de não renovação, dar destino aos seus equipamentos e aparelhos nas bancas, bem como preparar-se bem para o futuro.

79. Além disso, segundo o proponente, o Governo insiste na forma de renovação do contrato após o seu termo e não na forma de renovação automática, querendo isto dizer que a banca a explorar pelo arrendatário é sempre um bem público e não constitui nenhum bem privado ou direito inerente. Não existe arrendamento perpétuo, nem possibilidade de sucessão. Mais, o proponente também esclareceu claramente que, se o IAM decidir não renovar o arrendamento, o interessado pode apresentar impugnação nos termos do regime geral previsto no Código do Procedimento Administrativo e na respectiva lei.

80. A Comissão manifestou a sua compreensão e aceitação em relação a

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name '林' (Lin) and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

esta posição.

VIII. Renda

81. A Comissão procedeu a uma discussão em torno da obrigação de pagamento da renda da banca por parte do arrendatário, proposta na presente proposta de lei.

82. Segundo alguns deputados, há que existir um critério adequado para a fixação do valor da renda da banca, devendo esse valor manter certa ligação com o praticado no mercado. Alguns deputados manifestaram a sua preocupação, porque, no passado, houve sempre isenção da renda das bancas e, se for necessário cobrar renda, será que tal vai resultar no aumento dos preços dos produtos? No entender da maioria dos deputados, a renda das bancas é um dos meios de gestão, e pagar renda para arrendar uma banca é uma responsabilidade dos vendilhões. Alguns deputados sugeriram a cobrança primeiro e a devolução depois, como uma medida de incentivo à boa exploração.

83. Segundo o proponente, as rendas das bancas dos mercados públicos têm existido ao longo dos tempos, e a actual forma de tratamento é a seguinte: o Chefe do Executivo elencou os valores das rendas das bancas nos diversos mercados públicos, mediante a Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do Instituto

ca
es
B
[Signature]
ju
A
J.
[Signature]
林
gz



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para os Assuntos Cívicos e Municipais, aprovada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 268/2003. Na prática, o Despacho do Chefe do Executivo n.º 299/2003 isentou os arrendatários das bancas dos mercados do pagamento das rendas referentes ao 1.º trimestre de 2004. A partir de 2005, as bancas dos mercados têm estado isentas das rendas anualmente, mediante despachos do Chefe do Executivo.

Assim, há a necessidade de incluir na proposta de lei a regulamentação sobre a renda.

IX. Obrigações do arrendatário e sanções pelas infracções

84. Segundo refere o proponente na nota justificativa, “a fim de reforçar a gestão dos mercados públicos, a proposta de lei estipula que o arrendatário deve obedecer a uma série de obrigações previstas no contrato de arrendamento, nomeadamente, o pagamento da renda, a exploração contínua e o pessoal da actividade, a exploração de actividades nos termos das condições previstas no contrato de arrendamento, e o cumprimento das instruções emitidas pelo IAM para a gestão do mercado público, assim como a colaboração, sempre que o IAM a solicite, no exercício da sua competência de fiscalização. Ao arrendatário que viole as obrigações contratuais é aplicável uma multa. No caso de se tratar de uma infracção grave, a proposta de lei permite ao IAM rescindir directamente o contrato de arrendamento”.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller initials, and a signature at the bottom.



Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Cm', 'es', 'B', 'J', '林', and 'g'.

(1) Obrigações contratuais e obrigações legais

85. A Comissão notou que a disposição relativa às obrigações do arrendatário, constante do n.º 1 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei, salientava particularmente que se tratava de “obrigações previstas no contrato de arrendamento”. Estudado o assunto com o proponente, a Comissão e o proponente entenderam ser necessário redefinir as fontes das respectivas obrigações, uma vez que o contrato administrativo é, no fundo, uma ferramenta para concretizar os objectivos administrativos e, de acordo com a teoria geral do direito administrativo, o acto administrativo contém, principalmente, a vontade unilateral do Governo, daí que este tenha o poder de, tendo em conta as suas necessidades, fixar ou apresentar exigências de gestão. Todavia, o princípio do primado da lei determina também que as referidas exigências não devem ser arbitrárias nem variáveis, devendo, sim, basear-se na regulamentação e ter esta como garantia. Atendendo a este entendimento, ambas as partes concordaram em aperfeiçoar a disposição da proposta de lei respeitante às obrigações do arrendatário.

(2) Cumprimento das instruções

86. A alínea 3) do n.º 1 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei dispunha que o arrendatário ficasse sujeito ao cumprimento das instruções emitidas pelo IAM referentes à gestão dos mercados públicos. Assim, a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Comissão deu atenção ao seguinte: que conteúdos vão conter as “instruções” aqui mencionadas? Qual é, em concreto, a forma a ser adoptada? Como vão ser garantidas a publicidade e a transparência das mesmas?

87. Segundo a resposta do proponente, as instruções mencionadas são, principalmente, as relativas à exploração e ao funcionamento gerais das bancas dos mercados públicos, à limpeza e higiene, e à indicação de preços. O IAM vai recorrer a diversos meios adequados, incluindo a distribuição das instruções em papel aos arrendatários das bancas, a sua divulgação na internet e a sua afixação em quadros de avisos, para garantir que os arrendatários das bancas tomem conhecimento do conteúdo das instruções, assegurando assim a publicidade e a transparência destas. O proponente afirmou ainda que existem já na prática estes tipos de instruções, só que agora as mesmas passam a ser previstas mais claramente em forma de lei.

88. Os membros da Comissão compreenderam que é impossível prever todas as exigências de exploração e funcionamento na proposta de lei, e a emissão das instruções tem a sua necessidade, porém, tendo em consideração o que se sugere na proposta de lei, isto é, a violação das instruções pode conduzir à aplicação de sanções que até podem ser, em situação grave, a rescisão do contrato, alguns deputados apontaram que os vendilhões estão, em geral, atentos às questões de até que nível e em que situações é que se constitui a violação das instruções, por exemplo, a

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical line of marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ocupação do espaço fora do delimitado para a banca e a sujidade são consideradas como violação das instruções? Ao vender peixes e legumes, é sempre inevitável que algumas mercadorias caiam no chão e, como as instruções sanitárias exigem manter o ambiente dos mercados limpo, então, como vão ser fixados os respectivos critérios? Como vão ser os critérios para a sua execução? Como é que se faz para permitir o conhecimento e o cumprimento daquelas por parte dos vendilhões?

89. Houve também alguns membros da Comissão que solicitaram ao proponente explicações sobre o termo “nomeadamente”, empregado na fixação das obrigações do arrendatário. Na opinião dos deputados, se o emprego do referido termo significa que as matérias elencadas neste artigo não são taxativas, é claro o âmbito das obrigações? No entanto, se não se utilizar aquele termo, poderá haver omissões em relação às obrigações que se pretende fixar?

90. Segundo a resposta do proponente, as instruções referidas na proposta de lei, basicamente, já existem agora. Na prática, ao fazer acções de inspecção, o respectivo pessoal não vai, de um modo geral, proceder à autuação só porque verifica alguma água em frente da banca, pois apenas em relação a alguns actos mais graves que piorem bastante o ambiente sanitário é que aplica uma sanção. O pessoal da linha da frente responsável pela fiscalização, do IAM, compreende que é difícil manter os mercados 100 por

ca
es
B
A
A
✓
林
92



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cento secos, portanto, vai proceder à fiscalização seguindo o modelo actualmente aplicado e não vai, repentinamente, apertar a fiscalização devido à entrada em vigor da futura lei.

91. O proponente concordou que as instruções e os critérios concretos para a execução da lei precisam de ser muito claros, isto não só porque os vendilhões têm de cumprir a lei, como também porque ambas as partes precisam de chegar a consenso. Neste sentido, será fixado um período para a divulgação da lei, com vista a esclarecer aos vendilhões as situações em que se constitui a violação da lei. O IAM vai definir alguns critérios respeitantes à limpeza, exigir a colocação de uma placa com dimensão não inferior à determinada, onde se indicam os preços, e proceder à apresentação respectiva, na medida do possível e com antecedência, junto dos vendilhões, esperando que estes consigam, gradualmente, aceitar as instruções e a lei.

92. Segundo apontou o proponente, se se pretende elencar, de forma taxativa, todas as obrigações neste artigo, existe, de facto, certa dificuldade, pois as obrigações são fixadas tendo em conta as necessidades reais da gestão, por isso é que se pretende fixar, na proposta de lei, a ferramenta “instruções”. As chamadas “instruções” são um dos meios através dos quais o IAM exerce as competências de gestão, portanto, têm de ser necessariamente emitidas previamente, e o IAM não vai sancionar as partes com base na violação das instruções emitidas posteriormente, nem vai aplicar as sanções

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several initials and a checkmark.



plano de optimização dos mercados, por forma a alargar adequadamente o espaço das bancas.

(3) Exploração contínua

96. A pedido da Comissão, o proponente deu as seguintes explicações em relação à norma de “exploração contínua da actividade”, sugerida na proposta de lei: esta norma exige que os arrendatários tenham de explorar, contínua e ininterruptamente, a actividade nas bancas dos mercados públicos, de modo a garantir o funcionamento quotidiano das suas bancas, e aqueles podem contar com a colaboração de colaboradores ou empregados na exploração da actividade.

97. No que toca aos “casos em que... invoque justa causa aceite pelo IAM”, previstos na norma de exploração contínua da actividade, na proposta de lei, alguns deputados colocaram as seguintes questões: o que se entende por “justa causa”? Quais são os critérios de aceitação? Além disso, a exploração “contínua” significa que se exige que a exploração seja por um dia inteiro, ou a mesma pode ser por apenas meio dia?

98. Segundo apontaram outros deputados, diferentes bancas podem ter diferentes características, por exemplo, no caso de bancas de comida cozinhada ou de pequeno-almoço, os vendilhões podem precisar de estar na

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical column of characters on the far right.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

muito longo, por exemplo, se a exigência for de oito horas, tal não significa que os vendilhões tenham de permanecer na sua banca durante oito horas, porque, afinal, trata-se de negócios dos próprios vendilhões, não estando em causa uma questão semelhante à da assiduidade dos trabalhadores da função pública. Assim sendo, poderá ser definido, no contrato, um tempo de exploração relativamente mais curto, por exemplo, as bancas de pequeno-almoço não vão funcionar durante a tarde ou a noite e, assim, só precisam de satisfazer o tempo mínimo de exploração exigido. A exploração contínua da actividade significa que as bancas devem funcionar, basicamente, todos os dias. No entanto, no caso dos vendilhões de bancas sem colaboradores ou empregados, se se lhes exigir que explorem a sua banca todos os dias, tal é irrazoável, uma vez que os mesmos também precisam de descansar. Neste sentido, na proposta de lei, está previsto expressamente que se explore continuamente a actividade nos termos do contrato. Quer isto dizer que as diferentes situações vão ser ponderadas no contrato, por exemplo, se o vendilhão de uma banca não tiver colaboradores ou empregados, então, vai ser definido um mecanismo semelhante ao dos dias de descanso semanal, por outras palavras, pode ser concedido um dia de descanso após certos dias de exploração; durante o seu descanso, o vendilhão não vai explorar a sua banca, e esta situação não é considerada como não exploração contínua da actividade, para que o vendilhão goze do direito ao descanso.

101. O proponente salientou que não vai fixar, de forma radical e rígida, o

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical signature '林' (Lin) near the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tempo de exploração e, na sua concepção preliminar, o mesmo deve ser igual para as bancas do mesmo tipo. Todavia, o tempo de exploração em concreto não é o prometido por alguns vendilhões nem é determinado por uma decisão individual, e os vendilhões de bancas não podem decidir livremente o tempo da sua exploração, o qual é organizado pelos mercados a que pertencem as suas bancas. Isto, porque é impossível prever, na lei, a matéria em causa de uma forma demasiado detalhada, sendo necessário fixá-la através de contratos e instruções. Vai ser expressamente previsto, no contrato, o tempo para a exploração contínua, tendo em conta os tipos de mercadorias que os diferentes vendilhões vendem, uma vez que o horário de funcionamento varia para diferentes tipos de bancas, por exemplo, o da banca de pequeno-almoço não é igual ao da banca onde se vendem peixes ou legumes. É precisamente por esta razão que dificilmente se consegue elencar taxativamente, na lei, as exigências de tempo de exploração em relação a diferentes bancas.

102. Segundo o proponente, se a não satisfação do tempo mínimo de exploração previsto no contrato se dever ao esgotamento das mercadorias antes de terminar o referido tempo, ou a razões semelhantes, é considerado como havendo justa causa. Neste sentido, desde que a impossibilidade da exploração contínua de bancas não se deva às razões subjectivas dos operadores, a exploração não é considerada como não contínua. Em princípio, se houver mercadorias, as bancas têm de estar abertas, caso contrário, só podem fechar, não havendo assim a necessidade de exigir que os vendilhões

la
es
D
E
ju
A
J.
A
林
E



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

continuem a operar as bancas. No que concerne aos dias de descanso fixados de acordo com as regras do próprio sector, o Governo não tem a intenção de alterá-los, logo, os mesmos podem ser mantidos.

103. Face às respostas do proponente supramencionadas, a Comissão em nada se opôs, com excepção de um aspecto em relação a que alguns deputados deram acompanhamento e colocaram questões, mais concretamente, a organização do descanso semanal. Segundo alguns deputados, se os arrendatários das bancas não tiverem contratado empregados, pode ponderar-se permitir o gozo de descanso semanal pelos mesmos, no entanto, caso existam empregados contratados ou colaboradores, deve ser-lhes dado o mesmo tratamento, porque a Lei das relações de trabalho dispõe o gozo de descanso semanal pelos empregados. Assim, a questão aqui colocada foi a seguinte: relativamente às férias dos empregados contratados ou dos colaboradores, também há que observar o que está previsto na lei? Tendo em conta, em particular, que, geralmente, há sempre mais negócios nos feriados, os mercados não fecham, então, a exigência da exploração contínua da actividade permite o gozo de férias nos dias de descanso semanal ou feriados obrigatórios?

104. Segundo o proponente, em relação ao cumprimento da "Lei das relações de trabalho", há que distinguir duas situações. Quanto à situação dos trabalhadores inscritos, como se trata de uma relação de trabalho, é necessário

ca
es
12
3
A
↓
杏
林
任



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cumprir as disposições da “Lei das relações de trabalho”. No entanto, se for o caso de um colaborador, a relação entre este e o arrendatário não é da mesma natureza da existente entre um trabalhador e um empregador, e, na Lei das relações de trabalho, também se prevê que a colaboração entre parentes não é regulamentada por ela. Isto quer dizer que os colaboradores não são trabalhadores juridicamente qualificados, portanto, não estão sujeitos à Lei das relações de trabalho. Em relação aos dias de descanso semanal e feriados, estes serão previstos em contratos, por isso, não é necessário requerer ou apresentar justificação junto do IAM, nem carecem da sua aprovação.

105. No que diz respeito aos trabalhadores referidos na proposta de lei, a Comissão também prestou atenção ao seguinte: em termos de política, se se exclui, ou não, os trabalhadores não residentes. Segundo a resposta do proponente, “trabalhador” refere-se à pessoa que está a trabalhar, legalmente, em Macau, e o “trabalhador” previsto no regime proposto na proposta de lei não se restringe a trabalhador local ou não-residente, mas o “trabalhador” referido na alínea 5) do artigo 19.º da proposta de lei tem que ser um trabalhador já inscrito antes da entrada em vigor da presente lei. Actualmente, os trabalhadores vendilhões inscritos no IAM são todos residentes de Macau. O proponente esclareceu ainda o seguinte: se se pretender contratar trabalhadores não residentes, é necessário requerer junto da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, e esta irá consultar as opiniões do IAM. Considerando que os mercados públicos são recursos do Governo, é

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like '林' and '92'.



necessário, em primeiro lugar, proteger os interesses dos trabalhadores locais, por isso, embora a lei não preveja que não se pode contratar trabalhadores não residentes, o IAM, de um modo geral, não vai manifestar a sua concordância com a contratação de trabalhadores não residentes. O proponente refere que, no futuro, continuará a adoptar a actual política sobre a contratação de trabalhadores locais.

(4) Exploração pessoal

106. A pedido da Comissão, o proponente apresentou a seguinte explicação, em relação à exploração pessoal da actividade prevista na proposta de lei: o acto de “explorar pessoalmente a actividade” exige ao próprio arrendatário que explore, pessoalmente, a sua actividade, não podendo, em cada ano civil, o número de dias em que o arrendatário explora pessoalmente a actividade ser inferior a 240.

107. A Comissão quis saber porque é que a proposta de lei define 240 para o número de dias em que o arrendatário explora pessoalmente a sua actividade. Se esse número de dias não for atingido, mas houver realmente uma razão legítima, será que também vai ser rescindido o contrato nos termos do artigo 11.º? Porque é que não se ponderou a previsão de situações com justa causa?

ca
es
12
E
ju
A
J.
去
林
92



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

108. Segundo a resposta do proponente, na consulta pública sobre o Regime de gestão dos mercados públicos, realizada em 2018, foram recebidas algumas opiniões que exigiam aos operadores a exploração pessoal da sua actividade, e essa exigência também pode prevenir actos de “subarrendamento”. O IAM tem considerado o direito de o arrendatário ter um descanso razoável, permitindo-lhe exercer pessoalmente a sua actividade por um período não inferior a 240 dias por ano e, como os mercados públicos são locais onde se oferecem à população artigos necessários de uso diário, não há, então, condições para relaxar este período.

109. O proponente salientou que o dever de exploração pessoal da actividade não pode ser feito por um colaborador, e que, se não houver a possibilidade de se explorar pessoalmente por um longo período de tempo devido a doença, o que faz com que a exigência de exploração pessoal de 240 dias não possa ser satisfeita, o IAM irá rescindir o contrato. Segundo a explicação do proponente, esta concepção tem por objectivo evitar que as bancas dos mercados sejam efectivamente controladas por uma determinada família, e o princípio defendido é o seguinte: quem concorre, tem de explorar pessoalmente a sua actividade e, se não o conseguir fazer, abandona-a.

110. Houve deputados que perguntaram o seguinte: se o arrendatário permanece diariamente na sua banca apenas durante um curto período de tempo e, no resto do tempo, a banca é explorada pelos seus empregados, será

ca
es
D
Z
ju
A
J
A
林
ye



isto ainda considerado como satisfação da exigência de exploração pessoal?

111. Segundo a resposta do proponente, alguns arrendatários são idosos e só podem ficar sentados, diariamente, nas bancas durante um curto período de tempo, e depois têm de deixá-las aos seus colaboradores ou empregados para explorarem as actividades. Esta situação é também considerada como exploração pessoal, porque esses arrendatários idosos dirigem-se realmente às suas bancas, não ignorando totalmente a exploração da sua actividade. Quanto a esta questão, no futuro, aquando da execução da lei, vai haver uma distinção clara. Se se verificar a presença desses arrendatários nas bancas às 9 horas da manhã, mas a sua ausência às 11 horas, também não será considerado que não as exploram pessoalmente.

112. Em relação à resposta referida do proponente, nenhum deputado da Comissão manifestou a sua discordância. Alguns deputados manifestaram claramente a sua compreensão e o seu apoio à política legislativa acima referida, entendendo que a fixação de 240 dias para a exploração pessoal da actividade significa que os arrendatários podem descansar um terço de um ano inteiro e isto já é suficiente como descanso.

(5) Proibição de subarrendamento e de ocupação das bancas de outrem

la
es
12
~~12~~
ju
A
V.
林
9E



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

113. No decurso da apreciação, alguns deputados preocuparam-se com a forma de resolver efectivamente o problema de subarrendamento e de ocupação de bancas alheias para exploração de actividades. Segundo a resposta do proponente, a alínea 5) do n.º 1 do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei visava a proibição do subarrendamento. Além disso, as disposições referidas sobre a exploração pessoal também contêm esta intenção. Após discussão entre a Comissão e o proponente, ambas as partes entenderam que era necessário aperfeiçoar a redacção da proposta de lei, para melhor clarificar a política legislativa de proibir o subarrendamento.

114. Em relação à ocupação de bancas alheias para a exploração de actividades, segundo o proponente, o contrato prevê, claramente, o lugar para a exploração da actividade dos arrendatários e, se estes colocarem mercadorias em lugares públicos fora do seu sítio de exploração, ou em lugares de bancas alheias, isto será considerado como violação do contrato.

115. A Comissão e o proponente alertaram ainda o público para o seguinte: segundo as disposições sugeridas na proposta de lei, quem ocupa os espaços dos mercados públicos para a exploração da sua actividade sem celebração de contrato de arrendamento com o IAM, o seu acto é considerado ilegal e fica sujeito às respectivas sanções.

116. A Comissão discutiu, ainda, com o proponente, a forma de cálculo do

la
cs
D
~~Q~~
ju
A
V.
林
ge



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

período de 240 dias sugerido na proposta de lei, entendendo que há necessidade de aperfeiçoar a redacção respectiva. De um modo geral, o proponente insistiu na adopção da forma de cálculo baseada em ano.

X. Rescisão e caducidade do contrato

117. Relativamente às regras de rescisão contratual previstas no artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei, foram essencialmente discutidas nas reuniões da Comissão as seguintes questões:

(1) Perda da qualidade de residente, incapacidade e morte do arrendatário

118. Em relação à previsão de *"deixar de preencher os requisitos previstos nas alíneas 1) (...) do n.º 1 do artigo 5.º"*, prevista na alínea 1) do n.º 1 do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei, alguns deputados questionaram o seguinte: como é que um residente que já tem preenchidos os requisitos de ser residente deixa de preenchê-los?

119. *"Ter completado 18 anos de idade"*, requisito previsto neste artigo, é um facto inalterável, no entanto, há condições legais que provocam a perda da qualidade de *"residente da Região Administrativa Especial de Macau"*, mas isto tem de ser apreciado segundo casos concretos e nos termos da Lei n.º 8/1999

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'A', 'J', '林', and '9E'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Lei sobre residente permanente e direito de residência na Região Administrativa Especial de Macau). Não se exclui a possibilidade da perda da qualidade de residente e, neste caso, o contrato de arrendamento será resolvido.

120. Nenhum membro da Comissão se opôs a esta proposta.

121. Outra matéria regulada neste artigo é a situação de incapacidade de exercício por parte do arrendatário, o que pode provocar a rescisão do contrato. Juridicamente, ter completado 18 anos significa adquirir capacidade de exercício⁶, e uma outra causa legal para a atribuição da capacidade de exercício é a emancipação⁷, mas a proposta de lei não acolheu a última causa. A questão que se pretende resolver através deste artigo é a seguinte: os interessados adquirem a posição de arrendatário por terem preenchido os requisitos legais, só que perdem depois a capacidade de exercício por motivos legais, o que provoca a rescisão do contrato. As causas legais desta perda são, obviamente, a interdição e inabilitação referidas no Código Civil.

122. Em relação à referida política legislativa, a Comissão questionou se se deveria criar um mecanismo que permitisse ao arrendatário, em caso de incapacidade, transferir a sua banca para o colaborador, para continuar a explorar a sua actividade.

⁶ Artigo 118.º do Código Civil.

⁷ Artigo 121.º do Código Civil.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ca', 'ch', 'id', 'E', 'ju', 'A', 'J', 'S', '林', and 'GE'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

recursos públicos e, por outro, tendo em conta a subsistência dos vendilhões, permitir-lhes continuar a suportar as suas despesas de subsistência ou outras necessidades.

(2) Acto de armazenamento de produtos ilícitos

129. A Comissão notou que a redacção da alínea 2) do n.º 1 do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei era diferente da do texto do documento de consulta, apenas enumerando dois tipos de actos, ou seja, “venda ou fornecimento”, excluindo o “armazenamento de produtos ilícitos”. A Comissão quis saber junto do proponente qual era a intenção desta alteração.

130. Segundo a resposta do proponente, o objecto do documento de consulta é apenas “armazenar, processar ou vender alimentos não inspeccionados no local de exploração”. A alínea 2) do n.º 1 do artigo 11.º da proposta de lei alarga o âmbito da norma em causa para “vender ou fornecer produtos ou serviços ilícitos”, tornando assim a norma mais rigorosa.

131. Houve um deputado que acompanhou a questão, dizendo que apenas se destinava ao armazenamento ou processamento, e não à venda. Será que isto não violava a lei? Teoricamente, os mercados públicos são instalações do Governo, onde os produtos ilícitos ou não inspeccionados são armazenados e não vendidos, o que não é ilegal. Seria isto verdade?

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name '林' (Lin) and initials 'GE'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

132. Segundo a resposta do proponente, a concepção da versão inicial baseou-se principalmente na consideração de que os vendilhões dos mercados se concentram na venda de produtos, por isso foi adoptada aquela redacção. No entanto, o proponente concordou com a realização de um novo estudo sobre a referida disposição.

(3) Violação do dever de exploração pessoal da actividade

133. A Comissão deu atenção aos pressupostos de aplicação concreta da rescisão do contrato por violação do dever de exploração pessoal da actividade e, para mais pormenores, pode-se consultar os pontos 106 e seguintes do presente parecer.

(4) Transmissão do direito de uso da banca

134. A Comissão reparou que a situação prevista na alínea 5) do n.º 1 do artigo 11.º da proposta de lei parece querer demonstrar a intenção do legislador de não permitir a transmissão da posição contratual sem qualquer autorização. No entanto, devido à falta da respectiva regulamentação na proposta de lei sobre a proibição da transmissão da posição contratual, a expressão desta política é incerta. Aliás, como é que se pode concluir a chamada “transmissão” sem celebração do contrato com o IAM?

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'cs', 'B', 'A', 'J.', '林', and '92'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

135. O proponente respondeu que a alínea 5) do n.º 1 do artigo 11.º da proposta de lei já prevê expressamente que a transmissão, a título oneroso ou gratuito, do direito de uso da banca pode resultar na rescisão do contrato. Na opinião do proponente, a transmissão aqui refere-se à situação em que o lugar da banca foi efectivamente alienado, ou seja, não é necessário haver lugar à celebração formal do contrato entre ambas as partes, o que se traduz na verificação de que o negócio é explorado por outrem e não pelo próprio arrendatário. Segundo o proponente, a fim de confirmar a ocorrência do acto de transmissão, é necessário proceder à respectiva investigação e à obtenção de provas.

136. Após discussão entre a Comissão e o proponente, ambas as partes concordaram que há necessidade de aperfeiçoar a redacção da proposta de lei.

(5) Falsificação de documentos e declarações falsas

137. A utilização de documentos falsificados ou de falsas declarações no momento do concurso deve ser filtrada e comprovada através de um processo de verificação, de modo a não poder entrar na fase de exploração. Assim sendo, qual é o sentido da norma prevista na alínea 6) do n.º 1 do artigo 11.º da proposta de lei?

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

138. O proponente respondeu que, na prática, há situações em que a utilização de documentos falsificados ou a prestação de falsas declarações no concurso só é conhecida após a assinatura do contrato de arrendamento, portanto, é necessário incluir esta situação na alínea 6) do n.º 1 do artigo 11.º.

139. A Comissão alertou que, no tratamento dos assuntos de arrendamento de bancas, os serviços públicos devem proceder à verificação das respectivas informações e efectuar uma apreciação rigorosa logo no início. Embora não se oponha a esta disposição da proposta de lei, a mesma só deve ser aplicada como uma cláusula residual no caso de omissão, e não como uma exigência demasiado ampla no processo de verificação, ou seja, depois de o contrato ser assinado é que se faz a apreciação de forma lenta. A Administração moderna deve tomar a iniciativa e evitar litígios posteriores. Espera-se que o IAM possa trabalhar mais neste aspecto no futuro.

(6) Três violações num ano e cinco violações em três anos

140. Relativamente à alínea 7) do n.º 1 do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei, a primeira preocupação da Comissão centrou-se no seguinte: independentemente de aqui se tratar de três ou cinco infracções, como é que se calcula o número de infracções em caso de ocorrerem continuamente?

ca
CS
B
A
A
J
林
E



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

violações ilegais com gravidade e em geral, e, embora tenha uma certa racionalidade, tendo em consideração que os pressupostos da violação previstos na proposta de lei incluem orientações e contratos, entre outros conteúdos e âmbitos indeterminados, que podem envolver desde pequenos problemas de higiene até problemas graves como enganar no peso, sendo a consequência a rescisão definitiva do contrato, neste caso, se a mesma deve ou não ser autorizada por via legislativa, atribuindo-se ao IAM uma competência muito grande, merece um estudo.

145. Alguns deputados levantaram dúvidas, nos termos da proposta de lei, acerca de alguns actos de pequena gravidade, que não afectam a exploração ou que não são gravemente prejudiciais para o interesse público e os direitos e interesses dos consumidores na aquisição de bens e serviços, poderem ser considerados como infracções, causando pressões excessivas sobre os arrendatários. Será que isto é adequado?

146. Houve também alguns deputados que propuseram a eliminação da disposição sobre a rescisão do contrato por cinco infracções em três anos, considerando suficiente manter apenas a rescisão do contrato por três infracções num ano. Os deputados salientaram que é relativamente rigorosa a disposição sobre a rescisão do contrato por cometimento de cinco infracções em três anos, pelo que sugeriram que se reponderasse e se fosse mais flexível, podendo ser adoptada a contagem anual para ver se há lugar à acumulação

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a checkmark-like mark.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de três infracções num ano, deixando de acumular-se para o ano seguinte. Quanto à aplicação concreta da presente lei, os deputados pretendem que o seu tratamento seja efectuado, na medida do possível, em coordenação com os vendilhões, defendendo que não se deve aplicar a lei de forma demasiado rigorosa, mas, sim, dando-lhes uma oportunidade para a sua correcção. Os deputados referiram que, actualmente, o IAM também adopta os métodos de negociação ou de alerta para a aplicação da lei. No entanto, os deputados entendem que os vendilhões também devem adaptar-se às exigências do IAM.

147. Houve ainda deputados a entender que se pode aplicar a sanção em função do tipo de infracção. De um modo geral, se houver infracções, estas traduzem-se em multas, a fim de promover a sua correcção. Se se acumular um certo número de infracções, há lugar à rescisão e à não renovação do contrato, o que faz sentido e é razoável.

148. Segundo a resposta do proponente, em princípio, quando se verifica uma infracção grave, é necessário rescindir o contrato; e, quanto às infracções leves, aplicam-se multas e, ao mesmo tempo, a decisão da rescisão do contrato tem por base o número de infracções. No entanto, se forem dadas muitas oportunidades, é inevitável que se pode induzir a noção errada de que, se pagarem multa, já podem violar a lei. Este afirmou que ia ponderar novamente o número de infracções necessárias para a rescisão do contrato, para ver se havia espaço para melhorias. Mais, o proponente manifestou a sua

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical signature at the bottom right.



concordância com a ideia dos deputados sobre a aplicação da sanção em função do tipo de infracção, mas apontou que a proposta de lei adopta precisamente este tipo de pensamento.⁹

149. Em relação à resposta supramencionada do proponente, não se registou nenhuma oposição por parte dos deputados da Comissão.

(7) Indemnização por rescisão do contrato por razões de interesse público

150. A Comissão reparou que o n.º 2 do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei apenas sugeria a previsão das situações em que se pode rescindir o contrato por razões de interesse público, mas não previa a possibilidade de compensar os prejuízos causados ao interessado, portanto, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse a sua posição.

151. Segundo a resposta do proponente, em caso de rescisão do contrato por razões de interesse público, o arrendatário não será compensado e, uma das razões para tal prende-se, geralmente, com a mudança ou reconstrução do mercado, o que leva os vendilhões a mudar para outro local para explorar a actividade; outra razão prende-se com a inexistência, no regime vigente, de

⁹ Em relação à resposta do proponente sobre as questões decorrentes das “instruções”, vide pontos 86 e seguintes sobre o “cumprimento das instruções”, referido no presente parecer.

ca
ca
jz
A-
✓
林
92



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

um mecanismo de compensação em caso de rescisão do contrato. Assim sendo, na concepção da presente proposta de lei também não se prevê um mecanismo de compensação.

152. Em relação à resposta supramencionada do proponente, vários membros da Comissão manifestaram as suas opiniões. De um modo geral, os deputados concordam com a necessidade de criação de um mecanismo de rescisão do contrato por razões de interesse público, como a mudança ou remodelação do mercado, etc., mas não concordam com a posição manifestada pelo proponente, isto é, o Governo não atribuir a devida compensação. Do ponto de vista jurídico, a presente lei confere ao contrato de arrendamento de bancas dos mercados públicos a natureza de contrato administrativo e, de acordo com o regime geral do contrato administrativo consagrado no "Código do Procedimento Administrativo", há lugar à rescisão unilateral do contrato por razões de interesse público, sem prejuízo de uma justa indemnização. Na opinião dos deputados, mesmo não estando estipulado no referido Código, seria irrazoável a não compensação dos prejuízos resultantes da rescisão do contrato por interesse público e, uma vez que a rescisão do contrato não é por culpa do operador, sobretudo tendo em conta o eventual custo de aquisição dos equipamentos por parte do operador e as diversas despesas decorrentes da mudança de instalações, a não atribuição de indemnização parece não ser razoável. Mais, a proposta de lei não prevê expressamente que nestas situações não haverá lugar a indemnização. Na

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller initials and marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

opinião dos deputados, desde que o pedido de indemnização não seja demasiado exagerado, deveria ser satisfeito.

153. Ao mesmo tempo, os deputados discutiram com o proponente sobre a possibilidade de haver outras formas de compensação para além da indemnização pecuniária, apontando que os vendilhões se preocupam mais com a subsistência e a exploração da actividade e, se conseguirem uma colocação razoável, por exemplo, mudar-se para outro local para continuar a explorar a actividade, talvez assim seja possível dar resposta às suas necessidades. Face ao exposto, alguns deputados sugeriram que, nestas circunstâncias, se ponderasse a possibilidade de se adoptar a forma de concessão por ajuste directo para permitir que os vendilhões pudessem explorar a sua actividade noutra local.

154. Segundo a resposta do proponente, na prática, se houver necessidade de reparação do pavimento em espaços públicos, os vendilhões têm que abandonar o local, e o IAM irá colocá-los num mercado ou noutra local para explorar a actividade. Além disso, a mudança e a colocação só seriam feitas após uma comunicação. Quanto às sugestões apresentadas pelos deputados, o proponente afirmou que ia estudar e ponderar as mesmas.

XI. Multas

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

155. Na nota justificativa, o proponente afirma que: encontrando-se os valores das multas previstos no regime existente completamente desfasados da realidade, a proposta de lei propõe o aumento do seu valor.

156. A versão inicial da proposta de lei continha duas normas relativas às multas, estando uma prevista no n.º 2 do artigo 8.º, relativa ao incumprimento das obrigações, e a outra prevista no artigo 15.º, relativa à exploração da actividade em mercados públicos sem celebrar contrato de arrendamento. Uma vez que o valor da primeira multa não é superior a 1500 patacas e o da segunda é de 20 000 patacas, houve deputados que perguntaram por que razão é que existe uma grande diferença entre ambas.

157. Segundo a resposta do proponente, o artigo 15.º da proposta de lei visa combater as situações de exploração de actividade em mercados sem o arrendamento de banca, isto é, a exploração da actividade sem a devida licença, o que é completamente diferente de ter celebrado contrato com o IAM para a exploração da actividade, assim, trata-se de uma situação mais maliciosa, portanto, a proposta de lei prevê um valor de multa mais elevado para reforçar o efeito dissuasor.

158. Quanto à multa prevista no n.º 2 do artigo 8.º, alguns deputados entendem que a violação das obrigações contratuais implicará a aplicação de multa e, como as instruções constantes da proposta de lei não são claras, em

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“o IAM pode proceder à gravação em vídeo na área dos mercados públicos”. A Comissão quis saber o seguinte: qual é o sentido exacto desta norma? Qual é o objectivo? Como é que se procede à gravação em vídeo? Será que se está a referir à instalação de sistemas de videovigilância para a gravação em vídeo?

162. Segundo a resposta do proponente, este artigo prevê a instalação de equipamentos de gravação em vídeo nas áreas dos mercados públicos para proceder à gravação em vídeo, com o objectivo de fiscalizar o cumprimento do disposto na presente proposta de lei e de prestar apoio aos inspectores do regime vigente na fiscalização, a fim de evitar conflitos, pelo que se trata de um instrumento auxiliar. O proponente afirmou que ia cumprir rigorosamente a Lei da protecção de dados pessoais, equilibrando os direitos e interesses dos vendedores e os dos clientes no âmbito dos dados pessoais.

163. Em relação às referidas disposições, a Comissão procedeu a uma discussão com o proponente sobre as seguintes matérias:

(1) Comparação com os regimes semelhantes existentes

164. Para prevenir a criminalidade e auxiliar a investigação criminal, a Lei n.º 2/2012 estabelece o “Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos”. Estabelecendo uma comparação entre as disposições da presente proposta de lei e o referido regime jurídico, no que respeita à autorização da

Ca
CS
B
~~CS~~
pr
A
J
林
92



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

instalação de sistemas de videovigilância, o artigo 11.º do “Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos” prevê que a autorização é da competência do Chefe do Executivo, devendo ser ouvida a opinião do Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais. A presente proposta de lei não prevê procedimentos de autorização semelhantes, optando por delegar poderes na Administração para proceder à recolha dos devidos dados, através da instalação de equipamentos de gravação em vídeo nos mercados públicos.

165. Um outro regime jurídico semelhante é o da Lei n.º 3/2019, “Regime jurídico do transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer”, e, de acordo com a referida lei, entre os equipamentos legais que os “táxis” devem dispor incluem-se os equipamentos de gravação de som e de imagem, e o titular da licença tem o dever de cumprir as condições de exploração estipuladas na licença relativas aos equipamentos¹⁰. A referida lei delega poderes directamente na Administração para instalar equipamentos de gravação de som e de imagem nos táxis. Tendo em conta o precedente, é de facto difícil para a Comissão proceder à discussão aprofundada sobre a adequabilidade política da forma de delegação de poderes que se pretende adoptar na presente proposta de lei. Alguns deputados perguntaram ao proponente se iria cobrar tarifas aos arrendatários de bancas pela instalação de equipamentos de gravação em vídeo nos mercados públicos, tendo este

¹⁰ Alínea 1) do artigo 2.º, e alíneas 1) e 12) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 3/2019 “Regime jurídico do transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer”.

Ca
CS
13
E
jpr
A
J
A
林
92



168. Segundo a resposta do proponente, este reconheceu que, de facto, esta forma não era muito adequada e, portanto, ajustou-a. No futuro, vai deixar de ser adoptada a forma de “um por um” para efeitos da instalação de equipamentos, e serão instalados, conforme o ambiente do mercado em concreto, equipamentos com o número que seja necessário para satisfazer os devidos objectivos.

(4) Consulta dos dados de gravação em vídeo

169. De entre os deputados, houve quem prestasse atenção à expressão “para fiscalizar o cumprimento da presente lei” constante na proposta de lei, tendo sido colocada a questão de saber em que situações é permitido a consultar ou a recolher os dados de gravação em vídeo e quem o pode fazer. Os deputados temem que se for demasiado fácil consultar estes dados, os dados privados de muitas pessoas poderão ser divulgadas, especialmente, no contexto actual de desenvolvimento tecnológico. Por outro lado, há que determinar restrições para quem vai consultar os dados, proibindo que copiem os dados para telemóveis ou outro tipo de equipamentos e que depois carreguem esses dados para a internet, pois isso também é uma violação à privacidade de outrem. Há que regular de forma clara estas situações, sancionando disciplinarmente, ou até criminalmente, o pessoal da área da fiscalização, se praticar tais actos.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and the name 'A'.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name '李林' (Li Lin) and a signature.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

170. Segundo a resposta do proponente, a instalação de equipamentos de gravação em vídeo tem por objectivo facilitar a monitorização, em qualquer momento, do funcionamento dos mercados, para que, caso algo ocorra, haja um tratamento atempado. Quanto aos dados de gravação em vídeo, estes servem como provas em caso de infracções e, para além disso, só o pessoal competente, definido na presente proposta de lei, é que pode consultar os referidos dados e aceder aos mesmos.

171. Relativamente à resposta do proponente aos referidos pontos, não se registou nenhuma oposição por parte dos deputados.

XIII. Transição

172. Segundo as afirmações do proponente, que constam da nota justificativa, “em sintonia com a aplicação do novo regime de gestão, a proposta de lei propõe que os titulares de licença de lugar avulso e de licença de vendilhão que exploram originalmente a actividade em mercado público ou edifício de vendilhões transitem para o modelo de contrato de arrendamento; o arrendatário que tenha tomado de arrendamento ao mesmo tempo várias bancas pode apenas manter o arrendamento de uma delas e requerer no prazo indicado a transmissão da posição contratual no arrendamento das restantes bancas para as pessoas legalmente previstas;

Handwritten signatures and marks on the right margin, including a checkmark and various initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

se o arrendamento dum banca for efectuado em nome de duas pessoas, os dois arrendatários podem optar por manter o co-arrendamento da banca, ou um deles ficar com o arrendamento da banca, ou ambos requererem, durante o prazo indicado, a transmissão em conjunto da posição contratual no arrendamento da banca para uma das pessoas legalmente previstas; por fim, as pessoas que satisfaçam o disposto nas normas transitórias podem também requerer a transmissão da posição contratual no arrendamento da banca para uma das pessoas legalmente previstas, no prazo de três anos, contados a partir da entrada em vigor da nova lei ou do momento em que complete 65 anos de idade”.

173. O proponente esclareceu ainda que, de acordo com o n.º 1 do artigo 17.º da versão inicial, o arrendatário tem de, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, optar por manter a banca arrendada ou transmitir a sua posição contratual no arrendamento da banca. O operador original da banca depois de ter celebrado um novo contrato de arrendamento com o IAM pode, nos termos do n.º 6 do artigo 17.º, a partir da data da entrada em vigor da nova lei, transmitir a sua posição contratual no arrendamento da banca, no prazo de três anos ou no prazo de três anos contados a partir do momento em que o arrendatário complete 65 anos de idade, a uma pessoa que satisfaça os requisitos legais.

Por outro lado, como a proposta de lei dispõe de um prazo de *vacatio legis* após a publicação da lei, o operador original pode já ponderar se

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones, and the characters 'A', '林', and '95'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pretende manter ou transmitir a exploração da banca a outra pessoa.

174. Os deputados da Comissão não manifestaram nenhuma objecção contra a política subjacente ao n.º 1 do artigo 17.º da versão inicial da proposta de lei, onde se sugeria que o arrendatário pode manter a exploração da banca ou transmitir a posição contratual do arrendamento da banca.

175. Quanto ao n.º 2 do artigo 17.º da versão inicial, onde se sugeria a forma de tratamento dos casos onde o arrendatário tomou de arrendamento mais de uma banca, a Comissão concorda que os actuais arrendatários só possam manter o arrendamento de uma banca, transmitindo a outrem a posição contratual de outras bancas, com vista a atingir o objectivo de “uma pessoa, uma banca”.

176. Quanto ao n.º 3 do artigo 17.º da versão inicial, onde se sugeria a forma de tratamento dos actuais casos em que dois arrendatários estão a explorar uma banca, a Comissão concordou que os interessados pudessem optar por continuarem ou não com a mesma forma de co-arrendamento. A Comissão é ainda de opinião que esta forma consegue reflectir, suficientemente, boa-fé.

177. De acordo com os dados fornecidos pelo proponente, actualmente, existem cinco bancas em situação de co-arrendamento em nome de duas

la
es
12
A
A
林
林



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

peçoas, situação que está prevista no n.º 3 do artigo 17.º; e existem duas licenças de vendilhão em situação de co-titulares, em nome de duas peçoas, situação que está prevista no n.o 4 do artigo 18.º.

178. Quanto à norma constante no n.º 6 do artigo 17.º da versão inicial da proposta de lei, onde se sugeria que se podia transmitir a posição contratual do arrendamento da banca no prazo de três anos, contados a partir do momento em que um dos arrendatários complete 65 anos de idade, alguns deputados apontaram que esta norma podia levar a um longo prolongamento do período transitório e à incerteza para uma data final deste período.

179. Mais, apontaram alguns deputados que a norma acima referida foi delineada após consulta pública, mas aquela foi alterada sem antes ter sido discutida. Será isso adequado?

180. Segundo alguns deputados, a proposta de lei estipula que o arrendatário original pode transmitir a sua posição contratual a outra peçoas, sendo este um método muito tolerante. Assim, será justo dispor ainda de um período transitório tão longo?

181. Em resposta, o proponente afirmou que a disposição sobre os 65 anos de idade, constante da versão inicial da proposta de lei, foi realmente introduzida a pedido do sector, mas após ouvir as opiniões dos deputados, o

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the characters '林' and '紅'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proponente concordou que, de facto, o período transitório que se pretendia estabelecer era demasiado longo e levava a situações de incertezas. Mais, segundo o proponente, actualmente existem 357 operadores de bancas dos mercados com idade compreendida entre os 60 e os 69 anos, representando 45,08 por cento do total dos arrendatários; e 86 operadores com licença de vendilhão na mesma faixa etária, representando 41,95 por cento do total das licenças de vendilhões. Se considerarmos ainda a percentagem dos arrendatários das bancas na faixa etária dos 70 aos 79 anos que representa 14,02 por cento do total dos arrendatários, mais a percentagem da faixa etária dos 60 aos 69 anos, estas duas representam quase 60 por cento do total dos arrendatários. Os titulares das licenças de vendilhões com idades compreendidas entre os 70 e 79 anos representam 17,56 por cento do total das licenças e, somando os da faixa etária dos 60 aos 69 anos, a percentagem também é de cerca de 60 por cento. Se for alterado na proposta de lei o respectivo período transitório para 5 anos, com vista a permitir ao arrendatário a transmissão a outrem da sua posição contratual durante esse período, todos os arrendatários que tenham 60 anos de idade, aquando da entrada em vigor da presente lei, podem transmitir a sua posição contratual durante os 5 anos subsequentes à entrada em vigor da lei, pelo que os interesses da maioria dos actuais arrendatários estão protegidos, evitando-se, assim, o prolongamento ilimitado do período transitório. O proponente afirmou que ia ponderar a alteração da disposição constante da versão inicial da proposta de lei, isto é, alterar o prazo de 3 anos a contar dos 65 anos para

ca

es

AL

ju

A

V

林

92

~



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

o prazo de 5 anos após a entrada em vigor da presente lei.

182. A Comissão não manifestou nenhuma objecção contra a posição política acima referida pelo proponente.

183. Quanto à disposição sobre o arrendamento de uma banca por duas pessoas, constante no n.º 7 do artigo 17.º da versão inicial da proposta de lei, em caso de falecimento de um dos arrendatários, o outro continua a arrendar a banca. A Comissão e o proponente repararam que, na sequência das mesmas circunstâncias anteriormente discutidas, aquando da análise do artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei, entendem que os mesmos ajustamentos devem ser feitos para o presente artigo, evitando o surgimento de problemas humanitários.

184. Para além das matérias acima referidas, quanto às disposições transitórias, durante a apreciação na especialidade, as questões que ainda mereceram mais atenção da Comissão e que foram discutidas com o proponente foram as seguintes: 1. De acordo com o disposto na proposta de lei, os arrendatários existentes e os novos arrendatários, ao celebrarem contratos de arrendamento com o IAM, têm ou não de cumprir as formalidades previstas na presente lei? 2. Os arrendatários existentes e os novos arrendatários, ao celebrarem contratos de arrendamento com o IAM, têm ou não de cumprir as disposições da presente lei? 3. Qual é a forma a

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'cr', 'cs', 'B', 'A', 'Ar', 'J.', '林', and '任'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

adoptar, por parte dos actuais arrendatários, ao transmitir a posição contratual das suas bancas?

185. Quanto à questão da necessidade de cumprimento das formalidades previstas na presente lei, aquando da celebração de contratos de arrendamento com o IAM, quer por parte dos arrendatários existentes quer por parte dos novos arrendatários, o proponente afirmou que, de acordo com as situações transitórias previstas na presente lei, quer os arrendatários existentes quer aqueles que pretendam arrendar uma banca devem celebrar um contrato de arrendamento nos prazos fixados pelo IAM e nos termos da presente lei, sob pena de o IAM retomar a banca.

186. É evidente que os arrendatários que se encontram na situação acima referida, bem como os arrendatários que pretendem aceitar por transmissão a banca para arrendamento, não necessitam de passar pelo processo de concurso público referido na presente lei, mas, sim, continuar a arrendar a banca original, tendo por base o interesse do arrendatário original. A Comissão é de opinião que se trata, sem dúvida, de solidariedade para com os actuais arrendatários. De facto, de acordo com a concepção delineada para a presente proposta de lei, não existe no futuro qualquer espaço para a transmissão do direito da banca e, em sentido rigoroso da lei, a banca arrendada não é um domínio privado permanente do arrendatário, pelo que, originalmente, nunca existiu a dita natureza do acto de "transmissão de

la
cr
13
A
ju
A
✓
A
林
GE



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

direitos". A política das disposições transitórias delineadas para a proposta de lei é meramente de solidariedade e assistência para com os actuais arrendatários, pelo que a Comissão concorda com esta política.

187. Pelas razões expostas, a Comissão e o proponente procederam a uma revisão da terminologia "transmissão da posição contratual", utilizada na versão inicial da proposta de lei, e ambas as partes são da mesma opinião de que não se deve utilizar mais esta terminologia. A lógica das disposições transitórias é a seguinte: em primeiro lugar, a presente lei permite que o arrendatário original manifeste a sua vontade, desde que esta vontade esteja de acordo com as disposições da presente lei, isto é, manter o arrendamento da banca original ou mudar para outra pessoa, a fim de esta continuar com o arrendamento, sendo que estas duas opções são aceites pela presente lei. Se se optar pelo arrendamento por uma outra pessoa, é conferido ao arrendatário original o direito de indicar quem é esta pessoa mas não tem o direito de transferir a banca directamente. De facto, não existe um fundamento e um acto para a dita "transmissão da posição contratual", o que existe é apenas a vontade subjectiva do arrendatário original reconhecida, em sentido jurídico, e aceite pelo órgão executivo, desde que esta vontade esteja em conformidade com o disposto na presente lei.

Há ainda que clarificar o seguinte: esta vontade é vinculativa a todos os interessados, isto é, independentemente do número de potenciais interessados em continuar a arrendar a banca e de quem sejam em concreto,

ca
es
B
A
jp
A
✓
李
林
92



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

o órgão executivo só toma em consideração a pessoa indicada pelo arrendatário original e, se esta pessoa não assina um contrato com o IAM, tal é considerado como desistência do arrendamento da banca, e esta será retomada pelo IAM.

Para além disso, o acto do arrendatário original de indicação da pessoa para a continuação do arrendamento deve revestir a forma legal, isto é, há que preencher um impresso de uso próprio fornecido pelo IAM, e o contrato original do arrendatário caduca depois de o mesmo ter praticado o acto de indicação. Ao mesmo tempo, o arrendatário original, ao praticar o acto de indicação, também tem de se comprometer a fazê-lo a título gratuito e, em caso de violação, incorre em eventual responsabilidade civil ou criminal.

188. Quer o arrendatário original quer o novo arrendatário, ao celebrarem o contrato de arrendamento com o IAM, têm de cumprir as disposições da presente lei, o que significa que é necessário cumprir os requisitos de celebração de contrato, arrendamento, duração do contrato e renovação, previstos na presente lei. Além disso, no futuro exercício da sua actividade, também têm de cumprir as outras exigências impostas pela presente lei.

189. Tendo em consideração o exposto, o proponente afirmou que ia proceder aos ajustamentos necessários na proposta de lei. A Comissão não manifestou nenhuma objecção em relação a esta matéria.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones, and a checkmark.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

IV

Apreciação na especialidade¹¹

Denominação da proposta de lei e artigo 1.º (Objecto)¹²

190. A denominação da proposta de lei é “Regime de gestão dos mercados públicos”, enquanto o conteúdo efectivo da proposta de lei centra-se, basicamente, nas questões relativas ao arrendamento e à gestão das bancas nos mercados municipais, por isso, uma opinião apresentada em sede da Comissão levantou a dúvida de que a denominação era excessivamente abrangente e porventura se desviava do seu próprio conteúdo, e, ao nível técnico, houve também a tentativa de estudar a viabilidade de alterá-la para “Regime de gestão das bancas dos mercados municipais”. Por fim, o proponente insistiu no seu entender, segundo o qual, a proposta de lei versa mais sobre a gestão dos mercados, por isso, a denominação da proposta de lei da versão inicial mantém-se.

Artigo 2.º (Definições)

191. Com base nas discussões entre a Comissão e o Governo, ambas as partes concordaram com a necessidade de estudar se se deve salientar os alimentos frescos e vivos e outros artigos de uso diário, com vista a evitar mal-entendidos ou margens de imaginação desnecessárias. No intuito de destacar

¹¹ Vide anexo II “Mapa comparativo entre a 1.ª versão e 2.ª versão da proposta de lei apresentado à Assembleia Legislativa”.

¹² Salvo indicação em contrário, os artigos citados de seguida referem-se à versão final.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several initials and a checkmark.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

o papel dos mercados, isto é, estabelecimentos que facilitam a compra, por parte dos residentes, de alimentos e, em especial, de alimentos frescos e vivos, a expressão da alínea 1) foi alterada para “estabelecimento destinado à compra de alimentos frescos e vivos, outros alimentos e artigos de uso diário, bem como à aquisição de serviços do quotidiano pelo público”.

Mais, com vista a simplificar o conteúdo da definição constante da alínea 2) deste artigo, foi eliminada a expressão “registado pelo arrendatário nos termos de diploma complementar”, e a respectiva redacção foi devidamente ajustada.

Artigo 3.º (Competências)

192. Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei, a competência para aplicar sanções ou adoptar medidas cabe ao presidente do Conselho de Administração do IAM, que, entretanto, a pode delegar noutros membros deste Conselho ou no respectivo pessoal das subunidades orgânicas do IAM. Segundo a resposta do proponente à questão colocada pela Comissão, isto é, a quem se refere aquele pessoal, na prática, a competência de aplicar sanções e adoptar medidas, que cabe ao presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais, só será delegada no pessoal de chefia das subunidades orgânicas do IAM. A fim de clarificar a redacção, o proponente concordou com a alteração da expressão “respectivo pessoal” para “pessoal de chefia”, na versão revista.

(Handwritten signatures and initials on the right margin)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não podem ser atribuídas a duas ou mais pessoas para exploração conjunta, com excepção das situações previstas nas disposições transitórias desta lei.

196. Também devido à discussão na especialidade, foi aditado outro número no artigo 4.º da versão revista, nos termos do qual, “no caso de os candidatos obterem a mesma pontuação no concurso público, a atribuição é efectuada conforme a ordem determinada através de sorteio público”.

197. Procedeu-se à renumeração dos números deste artigo.

Artigo 5.º (Requisitos do arrendamento)

198. Com base nas discussões acima referidas, na versão revista o proponente sugeriu que, com vista a clarificar, na proposta de lei, os “requisitos para candidatura ao concurso público”, o artigo 5.º (Requisitos do arrendamento) da versão inicial fosse dividido em dois, isto é, o artigo 5.º (Requisitos para candidatura ao concurso público) e o artigo 7.º (Requisitos do arrendamento).

Artigo 6.º Celebração de contrato

199. Com vista a consagrar expressamente na proposta de lei que a posição contratual no arrendamento é intransmissível, o proponente sugeriu o aditamento do n.º 2.

Artigo 7.º Requisitos do arrendamento

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A' and 'B'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

200. Este artigo foi autonomizado do artigo 5.º da versão inicial.

Artigo 8.º Duração do contrato e renovação

201. Tendo em conta o aditamento do artigo 7.º (Requisitos do arrendamento), o artigo 7.º (Duração do contrato e renovação) da versão inicial passou a artigo 8.º da versão final.

Tendo em consideração a proposta da Comissão, caso o arrendatário pretenda continuar a arrendar a sua banca após o termo do contrato, deve ser-lhe dada a "oportunidade de apresentação antecipada da proposta de renovação ao IAM". O proponente concordou com a alteração da redacção do n.º 1 deste artigo para "uma parte proponha nesse sentido e obtenha o acordo da outra parte". Para além disso, foi aditada ao presente artigo a expressão "caduca no termo deste prazo", com o objectivo de quebrar claramente a actual política de renovação automática de contratos, para que, aquando do tratamento da renovação de contratos no futuro, o IAM ou o arrendatário possam propor à contraparte a renovação do contrato no prazo legal anterior ao seu termo, caducando no termo deste prazo se nenhuma das partes o fizer. Com vista a clarificar o período legal para a renovação proposta pelas partes, o n.º 1 deste artigo foi alterado para "no período entre 180 dias e 90 dias antes do termo do contrato".

Artigo 9.º Renda



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

202. A pedido de alguns Deputados, o proponente aditou à proposta de lei um novo artigo 9.º sobre a renda das bancas dos mercados, matéria esta que tem vindo a ser fixada por despacho do Chefe do Executivo, com publicação no Boletim Oficial da RAEM.

Artigo 10.º Obrigações do arrendatário

203. O presente artigo corresponde ao artigo 8.º da versão inicial. Após a discussão na especialidade, o proponente introduziu ajustamentos técnicos na redacção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da versão inicial. Tendo em conta que a violação das obrigações por parte do arrendatário implicará a aplicação de uma sanção, cujo valor é fixado no contrato, ou a rescisão do contrato, foi aditado ao n.º 2 deste artigo o seguinte: “deixando de ser aplicável a referida multa nos casos de rescisão de contrato nos termos do artigo 13.º”, com vista a clarificar a respectiva prática.

Artigo 11.º Exploração contínua da actividade

204. O presente artigo corresponde ao artigo 9.º da versão inicial. Tendo em conta que tanto os colaboradores como os empregados estão sujeitos, igualmente, ao registo prévio nos termos do regulamento administrativo complementar, o proponente ajustou a respectiva redacção, alterando a expressão “podendo, ..., os colaboradores ou os empregados registados nos termos de diploma complementar” para “podendo, ..., os colaboradores ou os empregados registados nos termos do regulamento administrativo

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by initials 'A', 'B', 'C', 'D', 'E', 'F', 'G', 'H', 'I', 'J', 'K', 'L', 'M', 'N', 'O', 'P', 'Q', 'R', 'S', 'T', 'U', 'V', 'W', 'X', 'Y', 'Z', and other marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a rescisão do contrato, o IAM pode ainda proceder à nova distribuição de banca ao arrendatário, nos termos do mesmo artigo, procedeu-se assim aos devidos ajustamentos no n.º 2.

Artigo 14.º Rescisão do contrato pelo arrendatário

207. O presente artigo corresponde ao artigo 12.º da versão inicial.

No n.º 2 houve um ajustamento técnico.

Artigo 15.º Morte do arrendatário

208. O presente artigo corresponde ao artigo 13.º da versão inicial.

Para manter a subsistência do “cônjuge sobrevivente do arrendatário que tenha sido registado como colaborador”, o proponente propôs a alteração da norma para permitir que o referido cônjuge possa, no prazo de 30 dias a contar da data da morte do arrendatário, requerer junto do IAM a continuação do arrendamento da banca, e celebrar novo contrato com o IAM de acordo com as condições do contrato original e pelo período remanescente do mesmo.

Artigo 16.º Videovigilância e gravação em vídeo

209. O presente artigo corresponde ao artigo 14.º da versão inicial e o conteúdo inclui a alteração da epígrafe do artigo e da redacção do n.º 1 efectuada pelo proponente, tendo sido aditada a palavra “videovigilância”, com vista a clarificar que o referido equipamento, para além de dispor da função de captação de imagens, também inclui a função de fiscalização em tempo real.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Para que os dados captados nos equipamentos de gravação em vídeo pelo IAM possam apoiar eficazmente a inspecção e a execução da lei por parte dos trabalhadores do IAM, foi eliminado o segmento “caso tenha conhecimento por si próprio da existência de indícios de violação da presente lei ou haja uma denúncia, quando for necessário”, que foi substituído por “para fiscalizar o cumprimento da presente lei quando for necessário”, para que o IAM possa recorrer ao apoio dos equipamentos de gravação em vídeo aquando da sua execução da lei.

Artigo 19.º Disposições transitórias para os arrendatários de bancas existentes

210. O presente artigo corresponde ao artigo 17.º da versão inicial e o conteúdo alterado inclui:

1) No que respeita à “alteração do nome do titular da banca”, a mudança do conceito de “transmitir a sua posição contratual no arrendamento da banca” para “indicar uma das pessoas (...) para continuar a tomar de arrendamento a respectiva banca”, sendo que esta alteração se adequa melhor em termos jurídicos. Por outro lado, com vista a melhorar a redacção, foram efectuados os respectivos ajustamentos nos n.ºs 1 a 3 e nos n.ºs 5 e 6.

2) Tendo em conta que foram aditadas à proposta de lei as disposições do n.º 2 do artigo 15.º, com o objectivo de manter a subsistência do “cônjuge sobrevivente do arrendatário que tenha sido registado como colaborador”, foi necessário efectuar ajustamentos no n.º 7 do presente artigo, com vista a

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several initials and a signature that appears to be '林' (Lin).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

banca quando a pessoa indicada para continuar o arrendamento não celebrar contrato nos termos da lei. Mais, eliminou-se o n.º 2 do artigo 20.º da versão inicial.

Artigo 22.º Forma de indicação pelo arrendatário

213. O presente artigo corresponde ao artigo 20.º da versão inicial e o conteúdo alterado inclui:

- 1) Os devidos ajustamentos aos n.ºs 1 e 3, devido à alteração do conceito “transmitir a sua posição contratual no arrendamento da banca” para “indicar uma das pessoas (...) para continuar a tomar de arrendamento a respectiva banca”.
- 2) O aditamento de um número 2 com vista a clarificar as respectivas consequências jurídicas.

Artigo 24.º Formas de notificação

214. Este artigo corresponde ao artigo 22.º da versão inicial. Tomando como referência o disposto no n.º 3 do artigo 64.º da Lei n.º 1/2015 (Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo), o proponente aditou a mesma disposição para o n.º 2 deste artigo.

Artigo 27.º Revogação

215. Tendo em conta que, antes da celebração do contrato de arrendamento das actuais bancas dos mercados nos termos do n.º 4 do artigo

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical list of initials on the far right.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

19.º, ou antes da indicação de outra pessoa para continuar a arrendar a respectiva banca nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, os arrendatários continuam a reger-se pelos códigos de posturas e deliberações municipais referidas no n.º 1 do presente artigo, procedeu-se aos devidos ajustamentos de redacção.

V

CONCLUSÃO

216. Apreciada e analisada a presente proposta de lei, a Comissão:

a) É de parecer que esta reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação na especialidade pelo Plenário desta Assembleia Legislativa;

b) Mais, sugere que, na reunião plenária, o Governo seja convidado a fazer-se representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Macau, 10 de Junho de 2021

A Comissão,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones, and a checkmark, followed by the characters '吉林' and '9E'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

江
林

Ho Ion Sang

(Presidente)

Ma Chi Seng

(Secretário)

Au Kam San

Lei Cheng I

Song Pek Kei

Ip Sio Kai

Iau Teng Pao



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Fong Ka Chio

Lam Lon Wai

Wang Sai Man

Handwritten notes and initials on the right side of the page, including 'cs', 'A', and '92'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ca
es
18
~~18~~
18
A
1
杏
林
92

Anexo I

Dados sobre as bancas dos mercados (até 31/03/2021)

N.º de sequência	Mercado	Bancas e lugares avulsos arrendados
1	Mercado Municipal Almirante Lacerda (Mercado Vermelho)	158
2	Mercado Municipal do Bairro Iao Hon	153
3	Mercado do Patane	143
4	Mercado Municipal Tamagnini Barbosa	43
5	Mercado Municipal da Horta da Mitra	16
6	Mercado Municipal de S. Lourenço	140
7	Complexo Municipal do Mercado de S. Domingos	106
8	Mercado Municipal da Taipa	34
9	Mercado Municipal de Coloane	5
Total		798

Observações: 798 bancas, envolvendo 792 pessoas

Dados estatísticos sobre as faixas etárias dos arrendatários das bancas nos nove mercados (até 31/03/2021)

N.º de sequência	Faixa etária	N.º de pessoas	Percentagem
1	20 a 29 anos	7	0,88%
2	30 a 39 anos	36	4,55%
3	40 a 49 anos	65	8,21%
4	50 a 59 anos	192	24,24%
5	60 a 69 anos	357	45,08%
6	70 a 79 anos	111	14,02%
7	80 a 89 anos	16	2,02%
8	Mais de 89 anos	8	1,01%
Total		792	

Dados sobre os vendilhões que serão abrangidos pelo Regime de gestão dos mercados públicos (até 31/03/2021)

N.º de sequência	Locais	N.º de licenças (bancas)
1	Zona de vendilhões do Complexo Municipal do Mercado de Tamagnini Barbosa	20
2	Zona de vendilhões do Mercado de Iao Hon	37
3	Área de pronto-a-vestir do Edifício de Vendilhões do Iao Hon	57
4	Centro de Comidas do Complexo Iao Hon	35
5	Centro de Comidas do Mercado de S. Domingos	14
6	Centro de Comidas do Mercado Municipal de S. Lourenço	29
7	Zona de Vendilhões no exterior do Mercado da Taipa	11
Total		203

Observações: 203 bancas, envolvendo 205 pessoas

Dados estatísticos sobre a faixa etária dos titulares de licença de vendilhão que serão abrangidos pelo Regime de gestão dos mercados públicos (até 31/03/2021)

N.º de sequência	Faixa etária	Nº. de pessoas	Percentagem
1	30 a 39 anos	11	5,37%
2	40 a 49 anos	13	6,34%
3	50 a 59 anos	51	24,88%
4	60 a 69 anos	86	41,95%
5	70 a 79 anos	36	17,56%
6	80 a 89 anos	7	3,41%
7	Mais de 89 anos	1	0,49%
Total		205	

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL
Proposta de lei intitulada “Regime de gestão dos mercados públicos”

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:</p>	<p>A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:</p>
<p align="center">CAPÍTULO I Disposições gerais</p> <p align="center">Artigo 1.º Objecto</p> <p>A presente lei define o regime de gestão, fiscalização e sancionatório dos mercados públicos.</p>	<p align="center">CAPÍTULO I Disposições gerais</p> <p align="center">Artigo 1.º Objecto</p> <p>A presente lei define o regime de gestão, fiscalização e sancionatório dos mercados públicos.</p>
<p align="center">Artigo 2.º Definições</p> <p>Para efeitos da presente lei, entende-se por:</p> <p>1) «Mercado público», estabelecimento destinado à compra de bens de consumo diário e à aquisição de serviços pelo público, determinado por</p>	<p align="center">Artigo 2.º Definições</p> <p>Para efeitos da presente lei, entende-se por:</p> <p>1) «Mercado público», estabelecimento destinado à compra de alimentos frescos e vivos, outros alimentos e artigos de uso diário, bem como à aquisição de serviços do quotidiano</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>;</p> <p>2) «Colaborador», cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao 4.º grau da linha colateral, registado pelo arrendatário nos termos de diploma complementar, que colabora com o mesmo na exploração da actividade.</p>	<p>pelo público, determinado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>, doravante designado por <i>Boletim Oficial</i>;</p> <p>2) «Colaborador», cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao 4.º grau da linha colateral do arrendatário, que tenha sido registado como pessoa que colabora com o mesmo na exploração da actividade.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Competências</p> <p>1. Compete ao Instituto para os Assuntos Municipais, doravante designado por IAM, gerir os mercados públicos, fiscalizar a exploração da actividade pelos arrendatários das bancas, salvaguardar a ordem e a higiene dos mercados públicos, assegurar um ambiente equitativo, justo e de conforto para o consumo, bem como instaurar o procedimento sancionatório relativamente aos actos que violem as obrigações previstas na presente lei e no contrato de arrendamento de banca.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Competências</p> <p>1. Compete ao Instituto para os Assuntos Municipais, doravante designado por IAM, gerir os mercados públicos, fiscalizar a exploração da actividade pelos arrendatários das bancas no interior dos mesmos, salvaguardar a ordem e a higiene dos mercados públicos, assegurar um ambiente equitativo, justo e de conforto para o consumo, bem como instaurar o procedimento sancionatório relativamente aos actos que violem as obrigações previstas na presente lei e no contrato de arrendamento de banca do mercado público, doravante designada por banca.</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>2. A competência para aplicar sanções ou adoptar outras medidas de resposta relativamente aos actos que violem as obrigações previstas na presente lei e no contrato de arrendamento de banca cabe ao presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do IAM, que a pode delegar noutros membros do referido Conselho ou no respectivo pessoal das subunidades orgânicas do IAM.</p> <p>3. O pessoal de fiscalização do IAM, no exercício das suas funções, goza de poderes de autoridade pública, podendo solicitar a colaboração do Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, nomeadamente nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções.</p>	<p>2. A competência para aplicar sanções ou adoptar outras medidas de resposta relativamente aos actos que violem as obrigações previstas na presente lei e no contrato de arrendamento de banca cabe ao presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do IAM, que a pode delegar noutros membros do referido Conselho ou no pessoal de chefia das subunidades orgânicas do IAM.</p> <p>3. O pessoal de fiscalização do IAM, no exercício das suas funções, goza de poderes de autoridade pública, podendo solicitar a colaboração do Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, nomeadamente nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Arrendamento</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4.º Atribuição de bancas</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a atribuição de bancas dos mercados públicos faz-se por concurso público.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Arrendamento</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4.º Atribuição de bancas</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, a atribuição de bancas faz-se por concurso público.</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>2. Por razões de interesse público, nomeadamente para a melhoria do ambiente de exploração de actividade dos mercados ou em articulação com o planeamento urbanístico, o IAM pode proceder à atribuição de bancas por meio de concessão por ajuste directo.</p> <p>3. O procedimento de atribuição de bancas e os critérios de selecção são fixados por diploma complementar.</p>	<p>2. Em caso de empate na classificação dos concorrentes no concurso público, a atribuição de bancas é determinada por ordem sequencial de preferência resultante do sorteio público.</p> <p>3. Em virtude da necessidade de melhoria do ambiente de exploração de actividade dos mercados ou de articulação com o planeamento urbanístico, entre outros interesses públicos, o IAM pode proceder à atribuição de bancas por meio de concessão por ajuste directo.</p> <p>4. Na definição dos critérios de avaliação do concurso público, devem levar-se em consideração, nomeadamente, os factores da estratégia de operação e da experiência do concorrente, do horário diário de exploração, da diversidade da tipologia de mercadorias e da conveniência dos instrumentos de pagamento.</p> <p>5. As bancas não podem ser atribuídas a duas ou mais pessoas para exploração conjunta, salvo os casos de continuação da exploração conjunta nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 19.º e no n.º 2 do artigo 20.º.</p> <p>6. O procedimento de atribuição de bancas é estabelecido por regulamento administrativo complementar.</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Requisitos para candidatura ao concurso público</p> <p>Quem se candidata, mediante requerimento, ao concurso público, tem de preencher, até ao termo do prazo de candidatura previsto no anúncio de abertura do concurso, os seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Ser residente da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, que tenha completado 18 anos de idade e com capacidade de exercício de direitos; 2) Não se encontrar sujeito à aplicação da pena acessória, medida de segurança ou sanção acessória de interdição do exercício da respectiva actividade; 3) Não se encontrar nas situações de proibição de arrendamento de banca previstas na presente lei; 4) Não ter quaisquer dívidas que se encontrem sujeitas à cobrança coerciva através do processo de execução fiscal.

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º Celebração de contrato</p> <p>A pessoa a quem é atribuída a banca deve, nos termos de diploma complementar, celebrar um contrato de arrendamento com o IAM e prestar uma caução, tendo o referido contrato a natureza de contrato administrativo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º Celebração de contrato</p> <p>1. A pessoa a quem é atribuída a banca tem de, nos termos do regulamento administrativo complementar, celebrar um contrato de arrendamento com o IAM e prestar uma caução, tendo o referido contrato a natureza de contrato administrativo.</p> <p>2. A posição contratual no arrendamento é intransmissível.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º Requisitos do arrendamento</p> <p>1. O arrendatário de banca deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Ser residente da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, que tenha completado 18 anos de idade e com capacidade de exercício de direitos; 2) Não se encontrar sujeito à aplicação da pena ou sanção acessória de interdição do exercício da respectiva actividade; 3) Não se encontrar nas situações de proibição de arrendamento de banca previstas na presente lei; 	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º Requisitos do arrendamento</p> <p>O arrendatário de banca tem de preencher cumulativamente os requisitos referidos no artigo 5.º e não pode ser arrendatário de outra banca ou titular de licença de vendilhão.</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>4) Não ter quaisquer dívidas que se encontrem sujeitas à cobrança coerciva através do processo de execução fiscal;</p> <p>5) Não ser arrendatário de outra banca ou titular de licença de vendilhão.</p> <p>2. No caso de concurso público, os requisitos referidos nas alíneas 1) a 4) do número anterior devem encontrar-se preenchidos até ao termo do prazo do concurso previsto no anúncio de abertura do concurso.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Duração do contrato e renovação</p> <p>1. O contrato de arrendamento tem a duração de três anos, renovável por igual período ou inferior, caso o IAM proponha nesse sentido e obtenha o acordo do arrendatário com a antecedência mínima de 90 dias relativamente ao termo do contrato.</p> <p>2. Na renovação, o IAM pode propor alterações às cláusulas contratuais.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Duração do contrato e renovação</p> <p>1. O contrato de arrendamento tem a duração de três anos e caduca no termo deste prazo, sem prejuízo da sua renovação por igual período ou inferior, caso uma parte proponha nesse sentido e obtenha o acordo da outra parte no período entre 180 e 90 dias antes do termo do contrato.</p> <p>2. Na renovação, o IAM pode propor alterações às cláusulas contratuais.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Renda</p> <p>A renda do contrato de arrendamento é fixada por despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial</i>.</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Obrigações do arrendatário</p> <p>1. O arrendatário fica sujeito ao cumprimento das obrigações previstas no contrato de arrendamento, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Pagar as rendas e os custos de mora nos termos do contrato de arrendamento; 2) Explorar a actividade de acordo com as condições estipuladas no contrato de arrendamento; 3) Cumprir as instruções emitidas pelo IAM referentes à gestão dos mercados públicos; 4) Cumprir as disposições da presente lei sobre a exploração contínua da actividade; 5) Cumprir as disposições da presente lei sobre a exploração pessoal da actividade; 6) Prestar colaboração sempre que o IAM a solicite no exercício das suas competências de fiscalização, nomeadamente o fornecimento de informações sobre o preço e a venda dos bens ou serviços. <p>2. O contrato de arrendamento pode fixar multas relativamente aos actos do arrendatário que violem as obrigações contratuais, com valor não superior a 1 500 patacas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Obrigações do arrendatário</p> <p>1. O arrendatário fica sujeito ao cumprimento das seguintes obrigações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Pagar as rendas e os custos de mora nos termos do contrato de arrendamento; 2) Explorar a actividade de acordo com as condições estipuladas no contrato de arrendamento; 3) Cumprir as instruções emitidas pelo IAM referentes à gestão dos mercados públicos; 4) Cumprir o disposto no artigo 11.º no que se refere à exploração contínua da actividade; 5) Cumprir o disposto no artigo 12.º no que se refere à exploração pessoal da actividade; 6) Prestar colaboração sempre que o IAM a solicite no exercício das suas competências de fiscalização, nomeadamente o fornecimento de informações sobre o preço e a venda de bens ou serviços. <p>2. O arrendatário é sancionado com multa fixada no contrato de arrendamento, até ao valor máximo de 1 500 patacas, pelos actos que violem as obrigações referidas no número anterior, deixando de ser aplicável a referida multa nos casos de rescisão de contrato nos termos do disposto no artigo 13.º.</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Exploração contínua da actividade</p> <p>Salvo nos casos em que o mercado público suspenda a abertura ou o arrendatário invoque justa causa aceite pelo IAM, o arrendatário obriga-se a explorar continuamente a actividade nos termos do contrato de arrendamento, podendo, para o efeito, os colaboradores ou os empregados registados nos termos de diploma complementar colaborar na exploração da actividade.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Exploração contínua da actividade</p> <p>Salvo nos casos em que o mercado público suspenda a abertura ou o arrendatário invoque justa causa aceite pelo IAM, o arrendatário obriga-se a explorar continuamente a actividade nos termos do contrato de arrendamento, podendo, para o efeito, os colaboradores ou os empregados registados nos termos de regulamento administrativo complementar colaborar na exploração da actividade.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Exploração pessoal da actividade</p> <p>1. Em cada ano civil, o número de dias em que o arrendatário explore pessoalmente a actividade na banca não pode ser inferior a 240 dias.</p> <p>2. No caso em que o período contratual num ano civil seja inferior a um ano, o número de dias referido no número anterior é calculado proporcionalmente aos meses em que tiver decorrido a exploração da actividade naquele ano civil, considerando-se como um dia a fracção do dia.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Exploração pessoal da actividade</p> <p>1. Em cada ano civil, o número de dias em que o arrendatário explore pessoalmente a actividade na banca não pode ser inferior a 240 dias.</p> <p>2. No caso em que o período contratual num ano civil seja inferior a um ano, o número de dias referido no número anterior é calculado proporcionalmente ao número de dias em que tiver decorrido a exploração da actividade naquele ano civil, considerando-se um dia a fracção do dia.</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Rescisão do contrato pelo IAM</p> <p>1. Sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas para o arrendatário, o IAM pode rescindir o contrato de arrendamento quando o arrendatário se encontre numa das seguintes situações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Deixar de preencher os requisitos previstos nas alíneas 1) ou 2) do n.º 1 do artigo 5.º; 2) Vender ou fornecer produtos ou serviços ilícitos; 3) Afectar ou destruir gravemente a ordem, a higiene, a segurança ou os equipamentos dos mercados públicos; 4) Violar as obrigações contratuais referidas nas alíneas 1) ou 5) do n.º 1 do artigo 8.º; 5) Transmitir a terceiros, na totalidade ou parcialmente, a título oneroso ou gratuito, o direito de uso da banca; 6) Utilizar documento falsificado ou prestar falsas declarações no concurso ou na exploração da actividade; 7) Ter violado, no prazo de um ano, as obrigações contratuais referidas nas alíneas 2) a 4) e 6) do n.º 1 do artigo 8.º por três vezes, ou ter 	<p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p style="text-align: center;">Rescisão do contrato pelo IAM</p> <p>1. Sem prejuízo de outras eventuais sanções legalmente previstas para o arrendatário, o IAM pode rescindir o contrato de arrendamento quando o arrendatário se encontre numa das seguintes situações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Deixar de preencher os requisitos previstos nas alíneas 1) ou 2) do artigo 5.º; 2) Armazenar, vender ou fornecer produtos ou serviços ilícitos; 3) Afectar ou destruir gravemente a ordem, a higiene, a segurança ou os equipamentos dos mercados públicos; 4) Violar as obrigações referidas nas alíneas 1) ou 5) do n.º 1 do artigo 10.º; 5) Transmitir de facto a terceiros, na totalidade ou parcialmente, a título oneroso ou gratuito, o direito de uso da banca; 6) Utilizar documento falsificado ou prestar falsas declarações no concurso público ou na exploração da actividade; 7) Ter violado, no prazo de um ano, as obrigações referidas nas alíneas 2) a 4) e 6) do n.º 1 do artigo 10.º por três vezes.

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>violado, no prazo de três anos, as referidas obrigações por cinco vezes.</p> <p>2. O IAM pode ainda rescindir o contrato por razões de interesse público, nomeadamente por razões de melhoria do ambiente de exploração de actividade dos mercados ou de articulação com o planeamento urbanístico.</p> <p>3. A decisão de rescisão nos termos do n.º 1 implica a perda da caução prestada pelo arrendatário e a proibição de arrendamento de banca pelo mesmo no prazo de três anos a contar da data da rescisão do contrato, salvo no caso de rescisão do contrato por falta de capacidade de exercício de direitos do arrendatário.</p>	<p>2. Em virtude da necessidade de melhoria do ambiente de exploração de actividade dos mercados ou de articulação com o planeamento urbanístico, entre outros interesses públicos, o IAM pode ainda rescindir o contrato, sem prejuízo de nova atribuição de banca ao arrendatário nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º.</p> <p>3. A decisão de rescisão nos termos do disposto no n.º 1 implica a perda da caução prestada pelo arrendatário e a proibição de novo arrendamento de banca pelo mesmo, no prazo de três anos a contar da data da rescisão do contrato, salvo no caso de rescisão do contrato por perda de capacidade de exercício de direitos do arrendatário.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Rescisão do contrato pelo arrendatário</p> <p>1. O arrendatário pode rescindir o contrato antes do termo do prazo de vigência do contrato de arrendamento, mediante comunicação escrita ao IAM com a antecedência mínima de 90 dias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p style="text-align: center;">Rescisão do contrato pelo arrendatário</p> <p>1. O arrendatário pode rescindir o contrato antes do termo do prazo de vigência do contrato de arrendamento, mediante comunicação escrita ao IAM com a antecedência mínima de 90 dias.</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>2. A rescisão do contrato pelo arrendatário no primeiro ano de vigência do contrato determina a perda da caução prestada pelo arrendatário e a proibição de arrendamento de banca pelo mesmo no prazo de um ano a contar da data da rescisão do contrato.</p>	<p>2. A rescisão do contrato pelo arrendatário no primeiro ano de vigência do contrato determina a perda da caução prestada pelo arrendatário e a proibição de novo arrendamento de banca pelo mesmo, no prazo de um ano a contar da data da rescisão do contrato.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 13.º Morte do arrendatário</p> <p>Em caso de morte do arrendatário, o contrato de arrendamento caduca.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 15.º Morte do arrendatário</p> <p>1. O contrato de arrendamento caduca em caso de morte do arrendatário, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2. O cônjuge sobrevivente do arrendatário que tenha sido registado como colaborador pode, no prazo de 30 dias a contar da data da morte do arrendatário, requerer junto do IAM a continuação do arrendamento da banca, e celebrar novo contrato com o IAM de acordo com as condições do contrato original e pelo período remanescente do mesmo.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Regime de fiscalização e sancionatório</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Regime de fiscalização e sancionatório</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p style="text-align: center;">Dados de gravação em vídeo</p> <p>1. Para efeitos de fiscalização do cumprimento da presente lei, o IAM pode proceder à gravação em vídeo na área dos mercados públicos.</p> <p>2. O IAM é responsável pelo tratamento dos dados captados nos respectivos equipamentos de gravação em vídeo e, caso tenha conhecimento por si próprio da existência de indícios de violação da presente lei ou haja uma denúncia, quando for necessário, os dados captados nos respectivos equipamentos de gravação em vídeo são consultados e acedidos pelo presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do IAM ou por seu delegado, lavrando-se o respectivo auto.</p> <p>3. O período de conservação dos dados captados pelos equipamentos de gravação em vídeo é de 60 dias, os quais são imediatamente destruídos logo após o termo do período de conservação, salvo quando os dados captados constituam elementos de prova, caso em que estes serão conservados até que a decisão sancionatória ou a decisão da rescisão do contrato se tornarem inimpugnáveis ou o processo for arquivado, devendo ser destruídos no prazo de 60 dias após o termo do processo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">Videovigilância e gravação em vídeo</p> <p>1. O IAM pode instalar equipamentos de videovigilância e de gravação em vídeo na área dos mercados públicos.</p> <p>2. O IAM é responsável pelo tratamento dos dados captados nos respectivos equipamentos de gravação em vídeo e, para fiscalizar o cumprimento da presente lei e quando for necessário, o presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do IAM ou seu delegado pode consultar e aceder aos dados captados nos respectivos equipamentos de gravação em vídeo, e lavrar o respectivo auto.</p> <p>3. O período de conservação dos dados captados pelos equipamentos de gravação em vídeo é de 60 dias, os quais são imediatamente destruídos logo após o termo do período de conservação, salvo quando os dados captados constituam elementos de prova, caso em que estes devem ser conservados até que a decisão sancionatória ou a decisão da rescisão do contrato se tornarem inimpugnáveis ou o processo for arquivado, devendo ser destruídos no prazo de 60 dias após o termo do processo.</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>4. Ao tratamento dos dados gravados em vídeo a que se refere o presente artigo, aplica-se o disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).</p>	<p>4. Ao tratamento dos dados gravados em vídeo a que se refere o presente artigo, aplica-se o disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">Infracções administrativas</p> <p>Quem explorar actividade em mercados públicos sem ter celebrado contrato de arrendamento com o IAM é sancionado com multa de 20 000 patacas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Infracções administrativas</p> <p>Quem explorar actividade em mercados públicos sem ter celebrado contrato de arrendamento com o IAM é sancionado com multa de 20 000 patacas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">Pagamento da multa e cobrança coerciva</p> <p>1. O pagamento da multa deve efectuar-se no prazo de 30 dias contados a partir da data da recepção da notificação da decisão sancionatória.</p> <p>2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo previsto no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">Pagamento da multa e cobrança coerciva</p> <p>1. O pagamento da multa efectua-se no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da notificação da decisão sancionatória.</p> <p>2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo previsto no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Disposições transitórias e finais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Disposições transitórias para os arrendatários de bancas existentes</p> <p>1. O arrendatário existente que tenha tomado de arrendamento uma banca pode, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, optar por manter a banca arrendada ou transmitir a sua posição contratual no arrendamento da banca para uma pessoa que satisfaça o disposto no artigo 19.º.</p> <p>2. O arrendatário existente que tenha tomado de arrendamento mais de uma banca pode, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, optar por manter o arrendamento de uma banca e transmitir a sua posição contratual no arrendamento das restantes bancas para as pessoas que satisfaçam o disposto no artigo 19.º.</p> <p>3. Se o arrendamento da banca for efectuado em nome de duas pessoas, estas podem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei,</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Disposições transitórias e finais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Disposições transitórias para os arrendatários de bancas existentes</p> <p>1. O arrendatário existente que tenha tomado de arrendamento uma banca pode, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, optar por manter a banca originalmente arrendada para continuar o arrendamento desta por si próprio ou indicar uma das pessoas que satisfaçam o disposto no n.º 1 do artigo 21.º para continuar a tomar de arrendamento a respectiva banca.</p> <p>2. O arrendatário existente que tenha tomado de arrendamento mais de uma banca pode, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, optar por manter uma das bancas originalmente arrendadas para continuar o arrendamento desta por si próprio, podendo também indicar pessoas que satisfaçam o disposto no n.º 1 do artigo 21.º para continuar a tomar de arrendamento as restantes bancas.</p> <p>3. Se dois arrendatários existentes tiverem tomado de arrendamento uma mesma banca, estes podem, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, optar</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>optar por manter o co-arrendamento da banca ou o arrendamento da banca ficar com uma dessas pessoas ou estas transmitirem conjuntamente a sua posição contratual no arrendamento da banca para uma pessoa que satisfaça o disposto no artigo 19.º.</p> <p>4. O arrendatário que opte por manter o arrendamento da banca nos termos dos n.ºs 1 a 3, deve celebrar contrato de arrendamento no prazo indicado pelo IAM, nos termos da presente lei.</p> <p>5. Se o arrendatário existente não mantiver a banca ou transmitir a sua posição contratual conforme o disposto nos n.ºs 1 a 4, o seu contrato original caduca e o IAM retoma a banca.</p> <p>6. O arrendatário que celebre contrato de arrendamento, nos termos do disposto no n.º 4, pode requerer ao IAM no prazo de três anos, contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, a transmissão da sua posição contratual no arrendamento da banca para uma pessoa que satisfaça o disposto no artigo 19.º,</p>	<p>pela manutenção do co-arrendamento da banca originalmente arrendada ou pela continuação do arrendamento da banca por um deles, ou ainda, pela indicação de uma das pessoas que satisfaçam o disposto no n.º 1 do artigo 21.º para continuar a tomar de arrendamento a respectiva banca.</p> <p>4. O arrendatário que opte por manter a banca originalmente arrendada, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3, tem de celebrar contrato de arrendamento no prazo indicado pelo IAM, em conformidade com o disposto nos artigos 6.º a 8.º.</p> <p>5. Se o arrendatário existente não optar por manter a banca originalmente arrendada nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 e celebrar o contrato de arrendamento nos termos do disposto no n.º 4, ou não indicar outras pessoas para continuar a tomar de arrendamento a respectiva banca nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 e no n.º 1 do artigo 22.º, o seu contrato original caduca e o IAM retoma a respectiva banca.</p> <p>6. O arrendatário que celebre contrato de arrendamento, nos termos do disposto no n.º 4, pode indicar, mediante requerimento junto do IAM, no prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei, uma das pessoas que satisfaçam o disposto no n.º 1 do artigo 21.º para continuar a tomar de</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>ou transmitir a sua posição contratual no arrendamento da banca no prazo de três anos, contados a partir do momento em que um dos arrendatários complete 65 anos de idade, para uma pessoa que satisfaça o disposto nas alíneas 2) ou 3) do artigo 19.º.</p> <p>7. Na manutenção do co-arrendamento da banca a que se refere o n.º 3, os dois arrendatários assumem conjuntamente as obrigações, a partir da data da celebração do contrato de arrendamento; se ocorrer a morte de um dos arrendatários ou a renúncia à qualidade de arrendatário por um deles, cabe ao outro arrendatário continuar a arrendar a respectiva banca.</p>	<p>arrendamento a respectiva banca.</p> <p>7. Na manutenção do co-arrendamento da banca a que se refere o n.º 3, os dois arrendatários assumem conjuntamente as obrigações, a contar da data da celebração do contrato de arrendamento; se ocorrer a morte de um dos arrendatários ou a renúncia à qualidade de arrendatário por um deles, cabe ao outro arrendatário continuar a tomar de arrendamento a respectiva banca, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º, com as necessárias adaptações.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">Disposições transitórias para os titulares de licenças</p> <p>1. A licença de vendilhão ou licença de lugar avulso no mercado público e no edifício de vendilhões caduca no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.</p> <p>2. Os titulares de licenças a que se refere o número anterior devem celebrar o contrato de arrendamento nos termos da presente lei no prazo indicado pelo IAM, findo o qual a sua</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Disposições transitórias para os titulares de licenças</p> <p>1. A licença de vendilhão ou licença de lugar avulso no mercado público e no edifício de vendilhões caduca no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.</p> <p>2. Os titulares de licenças a que se refere o número anterior têm de celebrar o contrato de arrendamento nos termos do disposto nos artigos 6.º a 8.º no prazo indicado pelo IAM,</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>banca é retomada pelo IAM.</p> <p>3. A pessoa que celebre o contrato de arrendamento nos termos do número anterior, pode requerer ao IAM no prazo de três anos, contados a partir da entrada em vigor da presente lei, a transmissão da sua posição contratual no arrendamento da banca para uma pessoa que satisfaça o disposto no artigo seguinte, ou transmitir a sua posição contratual no arrendamento da banca no prazo de três anos, contados a partir do momento em que complete 65 anos de idade, para uma pessoa que satisfaça o disposto nas alíneas 2) ou 3) do artigo seguinte.</p> <p>4. No caso em que duas pessoas sejam co-titulares da licença de vendilhão, aplica-se o disposto no n.º 7 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.</p>	<p>sob pena de a respectiva banca ser retomada pelo IAM.</p> <p>3. A pessoa que celebre o contrato de arrendamento, nos termos do disposto no número anterior, pode indicar, mediante requerimento junto do IAM, no prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei, uma das pessoas que satisfaçam o disposto no n.º 1 do artigo seguinte para continuar a tomar de arrendamento a respectiva banca.</p> <p>4. No caso em que duas pessoas sejam co-titulares da licença de vendilhão, aplica-se o disposto no n.º 7 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Requisitos para obter a transmissão da posição contratual no arrendamento</p> <p>A pessoa a quem é transmitida a posição contratual no arrendamento nos termos dos n.ºs 1 a 3 e 6 do artigo 17.º e do n.º 3 do artigo anterior, deve reunir os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 5.º e ser:</p> <p>1) Pai ou mãe do arrendatário;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">Continuação do arrendamento da banca por indicação</p> <p>1. Quem for indicado para continuar a tomar de arrendamento a banca, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 e 6 do artigo 19.º e no n.º 3 do artigo anterior, tem de reunir os requisitos previstos no artigo 7.º e ser:</p> <p>1) Pai ou mãe do arrendatário;</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>2) Cônjuge do arrendatário; 3) Filho ou filha do arrendatário; 4) Colaborador do arrendatário; 5) Empregado do arrendatário, com registo igual ou superior a cinco anos.</p>	<p>2) Cônjuge do arrendatário; 3) Filho ou filha do arrendatário; 4) Colaborador do arrendatário; 5) Empregado do arrendatário, com registo igual ou superior a cinco anos.</p> <p>2. As pessoas a que se refere o número anterior têm de celebrar, no prazo indicado pelo IAM, o contrato de arrendamento, nos termos do disposto nos artigos 6.º e 8.º, sob pena de se considerar desistência do arrendamento da banca e de retoma da respectiva banca pelo IAM.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º Formas de transmissão</p> <p>1. O arrendatário que transmita a sua posição contratual no arrendamento nos termos dos n.ºs 1 a 3 e 6 do artigo 17.º e do n.º 3 do artigo 18.º, deve prestar compromisso de o fazer a título gratuito e preencher o impresso de modelo próprio fornecido pelo IAM.</p> <p>2. A pessoa a quem é transmitida a posição contratual no arrendamento deve celebrar o contrato de arrendamento com o IAM nos termos da presente lei.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 22.º Forma de indicação pelo arrendatário</p> <p>1. Quando o arrendatário indicar outras pessoas para continuar a tomar de arrendamento a banca, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 e 6 do artigo 19.º e no n.º 3 do artigo 20.º, tem de prestar compromisso de o fazer a título gratuito e preencher o impresso de modelo próprio fornecido pelo IAM.</p> <p>2. O contrato original do arrendatário caduca depois de o mesmo ter praticado o acto de indicação referido no número anterior.</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>3. Sem prejuízo da validade do acto de transmissão, caso o arrendatário referido no n.º 1 transmita a sua posição contratual no arrendamento a título oneroso, deve assumir a eventual responsabilidade civil ou criminal.</p>	<p>3. Sem prejuízo da validade do acto de indicação referido no n.º 1, o arrendatário que indique, a título oneroso, outras pessoas para continuar a tomar de arrendamento a banca, assume a eventual responsabilidade civil ou criminal.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º Destino do produto</p> <p>O produto das rendas, custos e multas, cobrados pelo IAM nos termos da presente lei, incluindo as cauções perdidas por arrendatário nos termos legais, constitui receita do IAM.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 23.º Destino do produto</p> <p>O produto das rendas, custos e multas cobrados pelo IAM nos termos da presente lei, incluindo as cauções perdidas por arrendatário nos termos legais, constitui receita do IAM.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 22.º Formas de notificação</p> <p>1. Quando for necessário efectuar notificação para efeitos do disposto da presente lei, o IAM pode entregar directamente a notificação ao interessado, que a assina como confirmação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 24.º Formas de notificação</p> <p>1. Quando for necessário efectuar notificação para efeitos do disposto na presente lei, o IAM pode entregar directamente a notificação ao interessado, que a assina como confirmação.</p> <p>2. No caso do notificando se recusar a receber a notificação ou a assinar a certidão, os trabalhadores do IAM devem mencionar tal ocorrência na certidão e afixar no local o texto da notificação, considerando-se feita a notificação.</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>2. O IAM pode ainda efectuar as notificações por carta registada sem aviso de recepção para os seguintes endereços, as quais se presumem recebidas pelo notificando no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O endereço de contacto ou a morada indicados pelo notificando ou seu mandatário; 2) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, se o notificando for residente da RAEM; 3) O último endereço constante do arquivo do CPSP, se o notificando for titular de documento de identificação por este emitido. <p>3. Se o endereço do notificando referido no número anterior se localizar fora da RAEM, o prazo indicado no número anterior apenas se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no Código do Procedimento Administrativo.</p> <p>4. A presunção indicada no n.º 2 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à</p>	<p>3. O IAM pode ainda efectuar as notificações por carta registada sem aviso de recepção para os seguintes endereços, as quais se presumem recebidas pelo notificando no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O endereço de contacto ou a morada indicados pelo notificando ou seu mandatário; 2) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, se o notificando for residente da RAEM; 3) O último endereço constante do arquivo do CPSP, se o notificando for titular de documento de identificação por este emitido. <p>4. Se o endereço do notificando referido no número anterior se localizar fora da RAEM, o prazo indicado no número anterior apenas se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no Código do Procedimento Administrativo.</p> <p>5. A presunção indicada no n.º 3 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à</p>

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.</p> <p>5. Para efeitos do disposto no presente artigo, a DSI e o CPSP devem facultar ao IAM as informações indicadas no n.º 2, quando por este lhes forem solicitadas.</p>	<p>presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.</p> <p>6. Para efeitos do disposto no presente artigo, a DSI e o CPSP devem facultar ao IAM as informações indicadas no n.º 3, quando por este lhes forem solicitadas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 23.º Direito subsidiário</p> <p>Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei, são aplicáveis subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo e o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 25.º Direito subsidiário</p> <p>Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei, são aplicáveis subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo e o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 24.º Regulamentação complementar</p> <p>Os diplomas complementares necessários à execução da presente lei são aprovados por regulamento administrativo complementar.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 26.º Regulamentação complementar</p> <p>A regulamentação complementar necessária à execução da presente lei é aprovada por regulamento administrativo complementar.</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p style="text-align: center;">Artigo 25.º Revogação</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogados:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Secção I do Capítulo VII do Código de Posturas Municipais do Concelho de Macau, aprovado em sessão camarária de 23 de Junho de 1954 e publicado no <i>Boletim Oficial de Macau</i> n.º 51, de 18 de Dezembro de 1954; 2) Secção I do Capítulo VII do Código de Posturas Municipais do Concelho das Ilhas, aprovado em sessão camarária de 6 de Fevereiro de 1974 e publicado no <i>Boletim Oficial de Macau</i> n.º 22, de 1 de Junho de 1974; 3) Regulamento dos Mercados Municipais, aprovado em sessão camarária de 6 de Janeiro de 1960, e todas as deliberações municipais que o alteraram, nomeadamente as publicadas no <i>Boletim Oficial de Macau</i> n.º 15, de 10 de Abril de 1989 e no <i>Boletim Oficial de Macau</i> n.º 21, de 22 de Maio de 1989. <p>2. Na data da entrada em vigor da presente lei, aos arrendatários de bancas existentes, referidos no artigo 17.º, continuam a ser aplicáveis as disposições e deliberações a que</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 27.º Revogação</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogados:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Secção I do Capítulo VII do Código de Posturas Municipais do Concelho de Macau, aprovado em sessão camarária de 23 de Junho de 1954 e publicado no <i>Boletim Oficial de Macau</i> n.º 51, de 18 de Dezembro de 1954; 2) Secção I do Capítulo VII do Código de Posturas Municipais do Concelho das Ilhas, aprovado em sessão camarária de 6 de Fevereiro de 1974 e publicado no <i>Boletim Oficial de Macau</i> n.º 22, de 1 de Junho de 1974; 3) Regulamento dos Mercados Municipais, aprovado em sessão camarária de 6 de Janeiro de 1960, e todas as deliberações municipais que o alteraram, nomeadamente as publicadas no <i>Boletim Oficial de Macau</i> n.º 15, de 10 de Abril de 1989 e no <i>Boletim Oficial de Macau</i> n.º 21, de 22 de Maio de 1989. <p>2. Na data da entrada em vigor da presente lei, aos arrendatários de bancas existentes, referidos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 19.º, continuam a ser aplicáveis as disposições e</p>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
<p>se refere o número anterior, até à celebração do contrato de arrendamento nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.</p>	<p>deliberações a que se refere o número anterior, até à celebração do contrato de arrendamento, nos termos do disposto no n.º 4 do mesmo artigo, ou até à indicação de outras pessoas para continuar a tomar de arrendamento a respectiva banca, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 26.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia de de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 28.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.</p>